

do-se igualmente respeito a que na comminaçãõ das penas, que ao mesmo Juiz se imposeraõ, e na decla-
 1726 raçãõ, de que nellas tinha incorrido, se naõ guardou toda a formalidade necessãria, devia o mesmo Juiz de Fóra ser relevado tanto do emprazamento, como da condemnaçãõ pecuniaria, e para que se naõ tornasse a entrar em semelhante controversia, se fez este Assento, que assignaraõ com o dito Senhor Chancellér. Em Lisboa Oriental aos 13 de Fevereiro de 1726. Como Regedor Basto. Vaz de Carvalho. Tavares. Cardeal. Almeida. Alvares Pereira. Rego. Almeida e Carvalho. Franco. Doutor Coelbo. Leite. Oliveira. Freitas. Zagallo. Pinto da Silva.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 53. vers.

CXCI.

Ord. Liv. 1. Tit 5.

Desembargador, a quem a posse he injustamente retardada, naõ perde a sua antiguidade.

A Os dous dias do mez de Março do anno de 1726. em a Mesa grande da Relaçãõ foi proposto pelo Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, seu Secretario, e Conselheiro de sua Fazenda, e Chancellier da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, aos Desembar-

bargadores de Aggravos abaixo assignados , que tendo vindo do Estado da India , e Relação de Goa para esta , os Desembargadores Antonio Vicente Ferreira , Francisco da Cunha Rego , e Victoriano da Costa de Olliveira em Janeiro de 1720 , e achando-se o Desembargador Antonio Vicente Ferreira munto mais antigo que os Desembargadores Francisco da Cunha Rego , e Victoriano da Costa de Olliveira , estes o pertendiaõ preferir , e principalmente o primeiro , pelo fundamento de que ainda que o dito Antonio Vicente Ferreira fosse Desembargador da Relação de Goa muntos annos antes , viera de pois em a mesma monção da India , e com o impedimento de haver naquelle Estado cazado sem faculdade de Sua Magestade ; e porque antes desse se remover , se passára livremente ao dito Francisco da Cunha Rego Carta de hum Lugar , que estava vago na Casa da Supplicação , e tomára delle posse , lhe dava esta prioridade antiguidade maior , em a qual pertendia ser conservado , e porque Sua Magestade , que Deos Guarde , fora servido mandár que esta contenda se rezolveffe em a dita Mesa , deviaõ os mesmos Desembargadores de Aggravos dar sobre ella seus pareceres , e votos ; e sendo ouvidos os referidos trez Ministros , e declarando o Desembargador Victoriano da Costa naõ insistir , que fosse a seu respeito mais antigo o Desembargador Antonio Vicente Ferreira , nem ainda o Desembargador Fran-

cisco da Cunha Rego, e allegando-se por parte deste as razões ja ponderadas, e pelo Desembargador
1726 Antonio Vicente Ferreira o ter sido affectado o impedimento, que se lhe oppozera a passar-se-lhe Carta; porque ainda que cazasse em a India, o fizera depois de acabar o seu sexenio, e quando ja não servia, nem exercitava occupação alguma, em o qual caso não procedia a prohibição do dito Senhor; pareceo uniformemente aos ditos Desembargadores de Aggravos, que sendo com notoriédade o Desembargador Antonio Vicente Ferreira, e por muntos annos, mais antigo Desembargador que o Desembargador Francisco da Cunha Rego, lhe não podia este preferir, ainda que de facto se lhe mandasse primeiro dar Carta, e posse do Lugar, que se achava vago, por Despacho da Mesa do Desembargo do Paço de 15. de Julho de 1721; porque tendo já em o dito tempo embargado o Desembargador Antonio Vicente a dita Carta em Chancellaria, e havendo-se lhe com effeito em o mesmo Despacho recebido o artigo de seus embargos, em que involvia a injustiça do impedimento, que se lhe oppunha, se verificava ser intempestivamente a dita Carta desembargada; ficando sempre por este modo aquelle provimento, e prioridade d'elle, sendo condicional, e rezolutivo, sem que podesse prejudicar ao Embargante mais que em o caso, em que por elle se não provasse o deduzido em o dito artigo, como
na

na realidade logo provou, havendo-se por Sentença, de 30. do dito mez, e anno, proferida pela mesma Mesa, o impedimento por suposto, e menos justo, 1726 e mandando-se passar ao embargante sua Carta; e que ainda que por ella fosse a sua posse posterior, na censura de Direito se não devia como tal reputar, e lhe fica salva, e sendo devida aquella preferencia, que álias tivéra, se de facto, e injustamente se lhe não houvera estorvado: E para constar do que se resolveo, se fez este Assento, que assignáraõ com o dito Chancellér, Em Lisboa Oriental 2 de Março de 1726. *Como Regedor Basto. Vaz de Carvalho. França. Doutor Coelbo. Tavares. Leite. Rego. Freitas. Cardeal. Pinto de Mira. Alvres Pereira. Almeida. Alvim.*

Liv. 2, dos Assentos da Supplicação, fol. 54.

CXCII.

Ord. Liv. I. Tit. 34.

Corregedores do Cível preparaõ por despachos seus as Excepções dilatorias, e peremptorias, as quaes devem ser julgadas a final em Relação com Adjuntos, e sem recurso, que sómente devem dar para a Mesa dos Aggravos das interlocutorias, em que couber Aggravo de Petição.

A Os 22. dias do mez de Fevereiro de 1727. na Mesa grande desta Relação, em presença do Senhor Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, Chancellér, e Governador da mesma Relação, e de todos os mais Desembargadores abaixo assignados, que foraõ a ella chamados para se tomar este Assento, foi proposto pelo Desembargador João da Silva Rodarte, Corregedor dos Feitos Civeis da Corte desta Casa, que por se evitarem duvidas sobre a intelligencia do seu Regimento, conteúdo no *Liv. I das Ordenações no Tit. 39.*, e principalmente no §. 2. delle, em que se dispõe, que como Juiz das Acções novas despache em final em Mesa as causas com Adjuntos, e não se declarem os termos das causas, em que assim as deve despachar, sendo

fendo que até o presente se entendia, que nesta generalidade da Lei se comprehendiaõ todas as excepções peremptorias, e dilatorias, cuja preparação ¹⁷²⁷ fazia só por si, e a final as levava á Relação, aonde as despachava com Adjuntos, que se lhe nomeavaõ, o que parece se fundava na Ordenação do *Liv. 1. Tit. 16. in princip. e Liv. 3. Tit. 20. §. 47*, e na doutrina de Soufa de Macedo *Decif. 66. n. 5*, sobre que tem havido alguma alteração no tempo presente, dando-se nesta materia Acordaõs encontrados, fundados huns nas referidas Ordenações, e outros nas do *Liv. 1. Tit 6. §. 8. 9. e 10*, de cuja variedade se seguia véxação das partes, e incerteza da pratica das ditas Ordenações; por cujo respeito parecia se devia tomar Assento nesta materia, para que se não experimentasse esta variedade de julgar na Mesa grande, dando-se provimentos contrarios em aggravos, que para ella se interpunhaõ de sentenças proferidas por elle com Adjuntos, e por Acordaõs. E mandando o dito Senhor Governador, que votassem sobre a proposta todos os que se achavaõ presentes, se assentou por maior numero de votos, que o dito Desembargador Corregedor dos Feitos Civeis da Corte devia preparar todas as excepções por si só; e só a final devia leva-las á Relação, para nella as julgar por provadas, ou não provadas com Adjuntos; os quaes poderiaõ prover sobre os aggravos do auto do processo, se se achassem interpostos do dito Corregedor

dor no preparatorio das ditas excepções, como se dispõe na Ordenação *do Liv. 1. Tit. 16. §. 1.*, e 1727 que dos Acordaõs proferidos a final sobre as ditas excepções, se não admittiria aggravo de petição para a Mesa dos Aggravos, praticando-se assim no dito Juizo a dita Ordenação, e a *do Liv. 3. Tit. 47.* para maior brevidade, e expedição das causas; não tendo nestes casos lugar a Ordenação *do Liv. 1. Tit. 6. §. 8. e 9.*, a qual só se praticaria no dito Juizo, quanto aos aggravos de petição, que se interpozefsem dos despachos interlocutorios, que o dito Corregedor devia proferir por si só nos casos, em que coubessem os ditos aggravos de petição na fórma do §. 10. do dito *Tit. 6.*, o que elle observaria não levando á Relação feito algum, sobre o que devia despachar só por si, que são todos os incidentes, em que não se sentençaõ a final as ditas excepções dilatorias, ou peremptorias. E para que mais não viesse em duvida esta materia, mandou o dito Senhor Governador escrever aqui este Assento, que assignou com os ditos Desembargadores, que se achavaõ presentes. Porto, em Relação, dia, e era *ut supra.* Como Governador *Ataide. Cetem. Feio. Coutinho. Doutor Silva. Vaz. Azevedo. Gama. Galvaõ. Machado. Doutor Castanho. Bostoque. Silva. Doutor Soares. Abreu. Araújo e Azevedo. Doutor Coelbo. Macedo.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 74.

CXCIII.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 28. 29.

Que se fação Audiencias em todos os dias dellas, ainda naquelles, em que não houver despacho na Relação; á excepção das Férias do Natal, e Pascoa.

A Os 15 dias do mez de Novembro de 1727, na Mesa grande desta Relação em presença do Senhor Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, Chanceler, e Governador desta mesma Relação, se affentou, que todos os Ministros desta Casa, que fazem Audiencias publicas, as fação em todos os dias dellas, ainda que na Casa da Relação não haja despacho, por ser assim util á Republica, e despacho das Causas, e brevidade dellas: e só não farão Audiencias, nas férias do Natal, e Pascoa, porque estas são fechadas para todos os Tribunaes, e Auditorios, de que se fez este Assento que Assignaraõ. Porto era *ut supra*. Governador Ataíde. Cetem. Gama. Pinto. Alvares. Rodarte. Doutor Castanbo. Silva. Vasconcellos.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 75. vers.

CXCIV.

Ord. Liv. I. Tit. 5.

Antiguidade de Leitura no Desembargo do Paço, ou de serviço, fica sem effeito, pela que resulta da prioridade da posse na primeira entrada em Lugar Ordinaria da Relação.

A Os 22 de Abril de 1728, na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, seu Secretario, Conselheiro da Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, se propôz pelo Doutor Eugenio Dias de Mattos a duvida, que sobre precedencia, e antiguidade havia entre elle, e o Doutor Alvaro da Fonseca Lobo, ambos Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação, dizendo que assim elle, como tambem o dito Desembargador, Alvaro da Fonseca Lobo estavaõ iguaes na posse, que nella to máraõ dos Lugares, que exerciaõ de Desembargadores Extravagantes; pois hum e outro a houveraõ no mesmo dia, e nelle mesmo se fizeraõ no Livro das posses os seus Assentos, posto que na ordem da escrita ficasse lançado primeiro o do dito Desembargador Alvaro da Fonseca Lobo, que o d'elle Eugenio

nio Dias de Mattos ; mas porque eraõ defiguaes na
 que obtiveraõ de Defembargadores da Relação de
 Goa , de donde para a Casa da Supplicação tinhaõ ¹⁷²⁸
 sido promovidos , pois a posse , que se lhe dera de
 Lugar ordinario daquella Relação fora em Setembro
 de 1714 , e a que tomara o Defembargador Alvaro
 da Fonseca Lobo , fora em o anno de 1716 , de que
 bem se colhia a ventagem , que a este levava de mais
 dous annos de antiguidade , e que o não ter chega-
 do tambem primeiro dous annos a este Reino , não
 fora por culpa , ou ommissão sua , mas pela casuali-
 dade de venderem os Piratas a Náo em que primei-
 ra vez partira para elle , e se precizar por esse moti-
 vo a voltar a Goa , aonde lhe sobreviera doença pro-
 longada , que o impedira a partir segunda vez mais
 cedo , e que attenta esta sua antiguidade , devia pre-
 ceder ao dito Defembargador Alvaro da Fonseca Lo-
 bo. O qual sendo ouvido , e respondendo , que su-
 posto confessava tudo o que o Defembargador Alva-
 ro da Fonseca Lobo referia , ainda assim insistia ,
 que lhe devia preceder em antiguidade ; porque na-
 quella Relação de Goa havia servido de Defembarga-
 dor de Aggravos , e no Defembargo do Paço havia
 lido primeiro que elle , e tambem entrado primei-
 ro a servir a Sua Magestade em os Lugares de Le-
 tras : e tudo ponderado , se assentou na presente du-
 vida pela maior parte dos votos dos Defembarga-
 dores dos Aggravos abaixo assignados , que o Def-

embargador Eugenio Dias de Mattos, era mais antigo, e que devia preceder ao Desembargador Al-
2728 varo da Fonseca Lobo, porque não havendo entre elles prioridade nas posses, que tomáraõ de Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação, e tendo ambos servido na Relação de Goa em Lugares Ordinarios della, se deviaõ contar suas antiguidades do dia das posses, que houveraõ em a tal Relação, porque tanto que se chegava a entrar em Lugar Ordinario de alguma Relação, e a adquirir nella prioridade de posse, já não podia entre os Ministros da mesma Relação recorrer-se a outra antiguidade, nem de Leitura, nem de Serviço; mas só a da dita posse era a que devia ser attendida, e se se promoviaõ para outra Relação, e nella tomavaõ posse ao mesmo tempo, sem ser por diversas Mercês, e Consultas da Relação, a que eraõ promovidos, conservávaõ a mesma antiguidade, que tinhaõ na outra donde passaraõ, em quanto se conservávaõ em lugares de igual predicamento, e que sendo, como era certa a antiguidade da posse do Desembargador Eugenio Dias de Mattos em aquella Relação de Goa, devia em razão della preceder ao Desembargador Alvaro da Fonseca Lobo em a Casa da Supplicação; pois nella se achavaõ ambos em Lugares de igual predicamento, e de que haviaõ no mesmo dia tomado posse, sem que a méra ferventia de Aggravos, que em Goa tivera o dito Desem-
bar-

bargador Alvaro da Fonseca Lobo lhe podesse dar precedencia alguma : e por não vir mais em duvida, se fez este Assento , que assignaraõ com o dito Se-¹⁷²⁸nhor Chanceller. Lisboa Oriental 22 de Abril de 1728. O Regedor Basto. Almeida. Cardeal. Alvim. Doutor Coelbo. Freitas. Franca. Zagalo. Macedo. Azevedo. Seabra. Leite. Maciel. Oliveira. Rego. Vaz de Carvalho.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 54. vers.

CXCV.

Para se pagarem propinas aos Desembargadores da Relação , por occasião do Cazamento do Serenissimo Principe do Brasil o Senhor D. Jose.

A Os 5 dias do mez de Maio de 1729 , em Mesa grande , em presença do Senhor Francisco Luiz da Cunha de Ataide , Chanceller desta Relação , e Governador das Justiças della , foi requerido por alguns Ministros desta mesma Relação , que em razão da feliz entrada neste Reino da Serenissima Senhora Dona Maria Anna Victoria Nossa Senhora , e ratificação do seu Cazamento com o Serenissimo Principe do Brazil , Dom Joze Nosso Senhor , se haviaõ dado aos Ministros dos Tribunaes delles , as
pro-

propinas costumadas , que foraõ de oito dias , a saber do dia da entrega da mesma Senhora na Raia
1729 deste Reino , da entrada que Suas Magestades fizeram com Suas Altezas na Corte de Lisboa , e tres noutes de luminarias , e outras tres de fogo , com que se festejou esta felicidade , e porque até agora se não satisfizeraõ as tais propinas nesta Relação , e não pôde haver duvida , que igualmente se devem levar nella , como se pratica em todos os mais Tribunaes , e he costume , e Estilo inviolavel em semelhantes occasiões de alegrias publicas , requeriaõ , que sendo ouvidos todos os Ministros da Relação , e achando ser justo este requerimento , se tomasse Assento sobre elle para com effeito se mandarem pagar ; e sendo chamados , e ouvidos todos os Ministros abaixo assignados , se assentou uniformemente , e sem discrepancia alguma de votos , que esta materia era inquestionavel , e nem ainda deste Assento se necessitava , e ser Estilo inviolavel o levarem-se nestas occasiões nesta Relação ; e supposto na occasião presente faltasse Carta de Avizo do dito Senhor a esta Relação , que era só a duvida , que podia haver neste particular , como com effeito o mesmo Senhor concedendo , por demonstração do seu gosto , indulto aos presos das cadeas da Corte e Cidade de Lisboa , o mandou tambem estender aos que se achavaõ nas cadeas desta Relação , e Supremo Tribunal de Justiça quanto ao Crime , como consta do seu Real Decre-

creto, registado nos Livros desta mesma Relação, não he de presumir, quizeffe o dito Senhor, que os prezos gozassem os effeitos da Sua Real benignidade, 1729 e não experimentassem os Ministros que o estavaõ fervindo nella com todo o zelo, e cuidado, os da sua grandeza; principalmente sendo este Tribunal o mais antigo do Reino, como consta dos Livros delle, e de que toda a Justiça do mesmo Reino teve origem, e supposto que presentemente se ache fóra da Corte, como tambem o esteve algumas vezes a Casa da Supplicação, se reputa como hum dos principaes della, conservando a preeminencia de que o seu Governador nos Actos de Cortes assiste a elles com Vara, juntamente com o Regedor da Casa da Supplicação: com que por todas as razões se lhes deve pagar aos seus Ministros, e Officiaes, as mesmas propinas extraordinarias, que os mais Officiaes da Corte recebem, pelos gostos, e felicidades do Reino, e assim requeriaõ a elle Senhor Governador lhas mandasse satisfazer, ordenando folhas a esse fim; e quando na assignação das despezas não haja o producto bastante com que satisfazer, se tome por emprestimo da assignação das obras a que ficará obrigada a mesma das despezas; e todos sujeitando-se á sua restitução na fórma, e com as clausulas praticadas, e dispostas em semelhantes Assentos, de que tudo elle dito Senhor Governador mandou fazer este Assento, que assignou com todos os

Minis-

Ministros da Relação. Porto, era *ut supra*. Governador Ataide. Rodarte. Araujo e Azevedo. Bostoque. Doutor Silva. Jancen. Costa. Doutor Soares. Gama. Preto. Mendes. Coelho. Machado. Castanho. Galvão. Abreu. Araujo. Macedo.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 79. vers.

CXCVI.

Ord. Liv. I. Tit. 6o.

Revogada a sentença de condenação em Autos de Residência, deve declarar-se a absolvição nos Assentos dos Ministros abreviadamente, sendo porém confirmada, deve transcrever-se a fôrma da condenação.

A Ssentou-se nesta Mesa pelos Ministros abaixo assignados, ser conveniente, que daqui em diante nos Assentos das residencias, que se tiraõ aos Ministros, que nellas vieraõ culpados, e tiveraõ Sentença, em que foraõ condenados em certas penas, e depois por meio de embargos absolutos dellas, se não copêem nos taes Assentos os *Visos* das Sentenças; mas sómente se faça declaração do que se concluiu na segunda Sentença, pondo-se por abreviatura, como foi absoluto; e só sendo condenado em algumas penas, se expenderá a culpa, e a

con-

condenação, na fôrma da Sentença; e assim se praticará com os mais Assentos já feitos, emendando-se na fôrma referida. Lisboa Occidental 25 de Janeiro de 1731. *Pereira. Teixeira. Bonicho. Rego.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 250. vers.

CXCVII.

Para se pagarem propinas do cofre das obras aos Desembargadores, pelo nascimento da Serenissima Princeza, com as mesmas clausulas lançadas no Assento de 23 de Agosto de 1687. Veja-se o num. CXLVI.

A Os 8. dias do mez de Janeiro de 1735. annos em Mesa grande, propôs o Senhor Francisco Luiz da Cunha e Ataide, Chanceller desta Relação, que nella serve de Governador das Justiças, que havendo-lhe Sua Magestade feito saber por Carta assignada pela sua Real Mão o feliz nascimento da Serenissima Princeza da Beira, encomendando-lhe todas as demonstrações de alegria por occasião tanto do seu gosto, e utilidade dos seus Reinos, fora preciso darem-se propinas aos Ministros desta Relação, e por não haver dinheiro pronto do producto das Despezas, e porque era razão, que supposta a demonstração que todos os Ministros actuaes desta Casa haviaõ feito pela dita occasião, se lhe

fatisfizesse apropina, e não havia dinheiro nas despesas, parecia se devia recorrer ao meio de que já
1735 em outras semelhantes occasiões se uzara, que fora tirar-se por emprestimo do dinheiro applicado ás obras da Relação, para se satisfazer esta divida com obrigação, e declaração, de que não o havendo assim por bem o dito Senhor, o que se não devia esperar da sua Real magnanimidade, de se restituir ao mesmo effeito o dito emprestimo, ou pelo dinheiro das Despezas, havendo-o entaõ, ou por cada huma das pessoas, a cujo effeito cedia o emprestimo, como já se havia declarado nas occasiões passadas, em que se uzara deste meio, e como era preciso tomar-se Assento nesta materia, mandou o dito Senhor Governador, que os Ministros, que se achavão presentes, votassem o que entendiaõ, porque o Assento que se tomasse não só obrigaría aos presentes, mas tambem aos auzentes: e votando-se, foi uniformemente assentado por todos, que se uzasse do dito emprestimo com as referidas condições, e que se obrigavaõ por este mesmo Assento a restituir cada hum o que cobrasse deste emprestimo, no caso que Sua Magestade o não houvesse por bem, e não houvesse nas despesas dinheiro com que se satisfizesse, e de como assim se assentou, mandou o dito Senhor Governador fazer este Assento, que assignou, e os mais Desembargadores. Porto, era *ut supra*. Como Governador Ataide. Moura. Meirelles.

Souza. Pinna. Doutor Soares. Castello. Doutor Ribeiro. Duro. Costa.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 82. voff.

CXCVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 33.

Que os traslados de quaesquer devassas, remettidas ás Correições do Crime, sejam concertadas (como os Feitos Civeis) com outro Tabelliaõ do Judicial ; e que não os havendo, se declare nos traslados.

A Os 26 dias do mez de Fevereiro de 1735 na Mesa grande, em presença do Senhor Belchior do Rego de Andrade, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa, que serve de Regedor das Justiças, veio em duvida, se as devassas dos casos de morte, que se remetem aos Corregedores do Crime da Corte, na fórma da Ordenação Liv. 1. Tit. 65. §. 33, e outras quaesquer, que venhaõ remettidas, devem vir concertadas com outro Tabelliaõ do Judicial, como nos mais autos e traslados dispõem as Ordenações do Liv. 1. Tit. 4. §. 14, e Tit. 23. §. 2. Tit. 24. §. 10. Tit. 79. §. 6, e §. 28. Tit. 80. §. 15, e outras semelhantes; ou se estas deviaõ sómente ter pratica nos casos civeis, em que se não considera o perigo de em prejuizo da Justiça se re-

XX 2

ve-

velar o segredo, que convem haja nas devassas? E
 pelo maior numero de votos dos Desembargadores
 1735 dos Aggravos, abaixo assignados, se venceo, que
 a disposiçaõ das Ordenaçõs *do Liv. 1. Tit. 79. §. 28,*
e Tit. 24. §. 10, e mais allegadas, sendo geral,
 comprehendia igualmente os traslados das devassas,
 nos quaes ainda se considerava maior razãõ, por re-
 peitarem a dano irreparavel de penas corporaes, e
 de morte; pois que devendo ser concertado o tras-
 lado de huma inquiriçaõ de testemunhas em causa
 civil, com maior fundamento se devia observar o
 mesmo na inquiriçaõ de testemunhas, perguntadas
 devassamente nos delictos, que, pelo que resulta
 das devassas, se senteciaõ, devendo o Escrivaõ,
 com que o traslado se concertar, guardar o mesmo
 segredo, que o seu companheiro: e sendo pela Or-
 denaçãõ *do Liv. 3. Tit. 70. §. 5* igualmente confide-
 rado o concerto nas appellações civeis, e criminaes,
 e-confórme a Direito, que nos processos civeis se
 observe o mesmo, que nos dos crimes, naõ sendo
 expresso o contrario, com o que concorda a Orde-
 naçãõ *do Liv. 5. Tit. 124. §. fin.,* e que sómente na-
 quelles lugares, em que naõ houvesse outro Escri-
 vaõ companheiro, naõ se faria concerto, declaran-
 do-o assim o Escrivaõ da devassa, que naõ vinhaõ
 os traslados concertados, por naõ ter companheiro;
 o que devia ser participado aos Corregedores, e Ou-
 vidores das Comarcas, para assim o ordenarem nas

Ter-

Terras de suas Jurisdições, e aos Provedores, para o fazerem observar naquelles lugares, em que não entraõ os Corregedores: e para não vir mais em du- 1735
 vida, se tomou este Assento, que assignou o mes-
 mo Senhor Belchior do Rego de Andrade com os
 ditos Desembargadores dos Aggravos. *Como Regedor
 Rego. Costa. Doutor Coelbo. Almeida. Mariz. Baca-
 lhao. Sanches. Zagalo. Cardeal. Vaz de Carvalho. Mel-
 lo. Maciel. Salter. Botelho.*

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 56. vers.

CXCIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 27. §. 3.

Forma que deve observar-se na distribuição das Apellações Civeis, para que haja igualdade entre os Escrivães dellas, tanto em o numero, como em a qualidade dos mesmos Feitos.

A Os 24. dias do mez de Maio de 1735, na Mesa grande da Relação em presença do Senhor Belchior do Rego de Andrade, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa, que serve de Regedor das Justiças, foi dito pelo mesmo Senhor Belchior do Rego de Andrade, que alguns Escrivães das appellações civeis se lhe queixáraõ do grande prejuizo, que experimentavaõ nos seus Officios, por
 não

naõ se guardar a igualdade na distribuiçaõ dos pro-
cessos, tanto no que respeita ao numero, em que
1735 lhes saõ distribuídas, como na substancia delles; de
que resulta naõ só grave dano dos emolumentos,
que directamente lhes podiaõ tocar, se se observasse
a referida igualdade, mas tambem o dano das
partes, que pela móra lhes resulta da sinistra distri-
buiçaõ: e que para se evitar taõ grave prejuizo,
causado aos ditos Escrivães, e juntamente ás par-
tes, se devia assentar na fórma, com que se devia
fazer a mesma distribuiçaõ. E uniformemente pelos
Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados
se assentou, que da qui em diante o Distribuidor
das appellações civeis desta Casa da Supplicação
naõ possa distribuir feito algum em sua casa; e que
só, para naõ passar o tempo da atempação, poderá
em sua casa declarar no mesmo Feito o dia, em que
lhe foi apresentado; e que logo no seguinte dia da
Conferencia de aggravos leve todos os Feitos, que
lhe forem entregues, á Relação a horas competentes,
para na Casa da distribuiçaõ com assistencia de dous
Escrivães das appellações, que pelos proprios Es-
crivães forem nomeados, a fazer na presença de
hum Desembargador Extravagante, que o mesmo
Senhor Regedor nomear: o qual assignará no Livro
da distribuiçaõ, como observa o Chancellér da Ca-
sa, quando faz a distribuiçaõ dos Feitos aos Minis-
tros della: e que para mais facilmente se poderem
evitar as desigualdades, que ha em se distribuirem

a huns Escrivães Feitos mais volumosos, que a outros, declarará o Distribuidor na cota, que ha de por do dia, em que lhe foi entregue o Feito, o numero das folhas, que tem, para na distribuiçã se observar a igualdade, com que se devem distribuir os Feitos aos Escrivães, para que assim igualmente sejaõ inteirados, tanto no numero dos Feitos, como na substancia delles; e que o dito Distribuidor não deixe ficar em sua casa Feito algum de huma para outra Conferencia: e para que daqui em diante cessem as queixas, que do contrario resultaõ, se tomou este Assento, que o mesmo Senhor Belchior do Rego assignou com os Desembargadores dos Aggravos. *Como Regedor Rego. Sanches. Cardeal. Vaz de Carvalho. Corrêa. Salter. Gama. Máriz. Doutor Pereira. Doutor Coelho. Doutor Silva. Bavoni. Mello.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 57.

CC.

Que para igualdade na distribuiçã das Appellações Crimes se observe o Assento de 24 de Maio de 1735 sobre as Appellações Civeis. Veja-se o num. CXCIX.

A Os 3 dias do mez de Novembro de 1735, na Mesa grande da Relaçã em presença do Senhor Belchior do Rego de Andrade, do Conselho de
Sua

Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa, que serve de Regedor das Justiças, 1735 foi dito pelo mesmo Senhor Belchior do Rego de Andrade, que André da Silva, Escrivão de hum dos Offícios das appellações crimes do Reino, se lhe queixára, que o Distribuidor das appellações crimes, por má vontade, que lhe tinha, e amizade com os seus companheiros, não observava na distribuição das mesmas appellações aquella igualdade, que devia praticar; e que para se evitarem os prejuizos, que a elle, e ás partes resultaõ de se não observar inteira igualdade na tal distribuição, lhe tinha requerido mandasse, que o Distribuidor das appellações crimes observasse o mesmo, que observava o Distribuidor das appellações civeis, na fórma, que se dispôs no Assento de 24 de Maio deste presente anno. O que tudo ponderado, se assentou uniformemente pelos Desembargadores dos Aggravos, abaixo assignados, que o Assento tomado em Mesa grande aos 24 de Maio deste presente anno sobre a ordem, que o Distribuidor das appellações civeis havia de ter, e observar na distribuição dos Feitos aos Escrivães dellas, se praticasse tambem na distribuição das appellações crimes; e que para evitar mais queixas, que outros quaesquer Escrivães desta Relação possaõ ter sobre esta mesma materia, se assentou mais, que esta mesma igualdade, e ordem se observasse na distribuição dos aggravos civeis

veis , e appellações , pertencentes ao Juizo dos Feitos da Fazenda ; para o que se tomou este Assento , que o mesmo Senhor Belchior do Rego de Andra- 1735 de assignou com os Desembargadores dos Aggravos. Como Regedor Rego. Sanches. Cardeal. Vaz de Carvalho. Zagalo. Salter. Corrêa. Doutor Coelho. Bonicho. Bacalho. Almeida. Máviz. Gama.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 58.

CCI.

Que o accrescentamento de assignaturas, feito por Sua Magestade aos Desembargadores Extravagantes, pertença igualmente ao Procurador da Coroa.

A Os 5 dias do mez de Maio de 1736 , em Mesa grande , em presença do Senhor Chanceler Governador Francisco Luiz da Cunha de Ataide , se propôs a requerimento de Antonio Coelho de Meirelles , que serve de Procurador da Corôa , se havia de entrar na repartição das assignaturas , que Sua Magestade foi servido mandar acrescentar , para se repartirem entre os Desembargadores Extravagantes , porque o seu Lugar só tinha de ordenado mais vinte mil reis , e não tinha assignatura alguma , e que este fora o motivo de que na Casa da Supplicação , quando se mandou haver as ditas assignaturas ,

se declarou haver entrar na repartição dellas o Promotor da dita Casa , a cujo exemplo entrava o Desembargador Promotor desta na dita repartição , e era justo praticar-se com o lugar de Procurador da Corôa , por força de razão o mesmo , que com o Promotor desta Casa , por força de exemplo ; e tambem porque não entrando o dito Procurador da Corôa , se seguiria tambem o grande inconveniente de não haver quem sem violencia servisse o dito Lugar, taõ laborioso como era notorio , e taõ pobre por ficar sendo o mais pobre da Casa : e votando-se nesta materia , se assentou por todos os votos , que se devia incluir na mesma repartição das assignaturas, pelas razões que alegou , e se ponderaõ , de que se fez este Assento , que assignaraõ. Porto era *ut supra*. Como Governador Ataide. Costa. Souza. Moura. Oliveira. Macedo. Negraõ. Castello. Pinna. Padre. Doutor Velho. Araujo e Azevedo. Lima. Duro. Brandaõ. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 83. vers.

CCII.

Propinas pagas do Cofre das Obras aos Desembargadores com as mesmas condições do Assento de 23 de Agosto de 1687. Vejaõ-se os num. CXLVI. e CXCIV.

A Os 3 dias do mez de Novembro de 1736, em Mesa grande propôs o Senhor Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, Chanceller e Governador desta Relação, que havendo-lhe feito saber Sua Magestade, por Carta assignada pela Sua Real Mão, o feliz nascimento da Serenissima Infanta, recém nascida, encomendando-lhe todas as demonstrações de alegria, por occasião tanto de seu gosto, e utilidade de seus Reinos, fora preciso darem-se propinas aos Ministros desta Relação, e por não haver dinheiro prompto no producto das despezas da mesma Relação, e porque era razão, que suposta a demonstração que todos os Ministros desta Casa haviaõ feito pela dita occasião, se lhes satisfizesse a propina, e não havia dinheiro nas Despezas, parecia se devia recorrer ao meio que já em outras semelhantes occasiões se uzára, que era tirar-se por emprestimo do dinheiro applicado para as obras da Relação, para se satisfazer esta divida, com a obrigação, e declaração, de que não o havendo assim por bem o dito Senhor (o que se não devia esperar da sua Real

Grandeza) se restituir aos mesmos effeitos das obras o dito emprestimo , pelos effeitos das mesmas
 1736 despezas da Relação havendo-as , ou por cada hum , a cujo effeito cedia o mesmo emprestimo , como já se havia declarado , nas occasiões passadas , em que se uzára deste mesmo arbitrio ; e como era preciso tomar-se este Assento nesta materia , mandou o Senhor Governador , que os Ministros que se achavaõ presentes , votassem o que entendiaõ , e que os ausentes assignariaõ per si , ou seus Procuradores ; e votando-se , foi por todos uniformemente assentado , que se uzasse do dito emprestimo com as referidas condições , e se obrigavaõ por este mesmo Assento a restituir cada hum o que cobrasse deste emprestimo , no caso que o dito Senhor assim o não houvesse por bem , e não houvesse nas Despezas dinheiro , com que se satisfizesse , para o que os absentes não cobrariaõ sem assignarem per si , ou seus Procuradores na fórma dita , e de como assim se assentou , mandou o dito Senhor Governador fazer este Assento , que assignou com os Desembargadores , que se achavaõ presentes. Porto em Relação dia e era *ut supra*.
 Como Governador Ataide. Moura. Olveira. Negraõ. Meirelles , Pinna. Duarte. Souza. Caminha. Doutor Soares. Araujo. Vadre. Doutor Velho. Galvaõ. Lima. Maciel. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. .84. vers.

CCIII.

Or. Liv. 1. Tit. 30.

Embargão-se nos Autos as Sentenças do Juizo do Civel appellaveis em ambos os effeitos : na Chancellaria , as que cabem na alçada , ou são appellaveis no devolutivo sómente , tirando-se Sentença no termo notificado a parte vencedora.

EM 17 de Agosto de 1737 annos, na Mesa grande da Relação, estando presente o Senhor Belchior do Rego de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa, que serve de Regedor das Justicas, sendo outro fim presentes todos os Desembargadores de Aggravos, que se achavaõ na Casa: se propôs huma petição de Custodio Barbosa de Araujo, Proprietario do Officio de Porteiro da Chancellaria das Cidades, em que requereo ao dito Senhor Belchior do Rego de Andrade, que junta a dita petição aos Autos, que tinhaõ corrido no Juizo do Civel das Cidades entre partes, Autor Francisco Ferreira Nobre, e Reo Carlos de Miranda Duarte Ribeiro, Escrivaõ Pantaleaõ da Costa, se tomasse Assento sobre a duvida, que se movera á cerca de se embargarem nos Autos, ou na Chancellaria as Sen-

ten-

tenças proferidas nos ditos Juizos do Cível das Cidades, para o que se tinha deixado Direito reservado
1737 por Acordão proferido no Juizo da Corôa sobre os Embargos, que elle dito Porteiro da Chancellaria allegava pelo prejuizo, que se seguia ao Officio de que era proprietario, embargando-se as ditas Sentenças nos Autos, e não na Chancellaria, como se havia determinado no dito processo, contra o que se tinha julgado por outros muitos do mesmo Senado, e pelo despacho do Senhor Belchior do Rego de Andrade, servindo de Regedor, se mandava deferir em Relação, e vistas as razões, e documentos com que o Supplicante instruiu o seu requerimento, e muitos Acordãos proferidos sobre este ponto, e Estilo de que informáraõ alguns dos mesmos Desembargadores, que tinhaõ servido de Juizes do Cível, se affentou por votos confórmes, que as Sentenças definitivas proferidas no Juizo do Cível, que fossẽm appellaveis em hum, e outro effeito, se deviaõ embargar nos mesmos Autos, e não era justo que se mandassem embargar na Chancellaria, obrigando-se por este modo a parte a fazer a despeza inutil de tirar huma Sentença do processo; e porẽm aquellas Sentenças, que ou couberem na alçada do Juiz do Cível, ou, ainda que excedeffem a dita alçada, fossẽm appellaveis no effeito devolutivo sómente, como sem embargo de se poder appellar dellas no dito effeito, se havia de tirar Sentença do
pro-

processo , para se tratar da sua execuçaõ , nestes ca-
 zos se deviaõ embargar as taes Sentenças na Chan-
 cellaria , e naõ nos mesmos Autos , salvo se a par-¹⁷³⁷
 te vencedora naõ quizer tirar Sentença do processo
 no termo de cinco dias , sendo para isso notificada ,
 na fórma do Estilo , porque entaõ podia o vencido ,
 feita a dita diligencia embargar nos mesmos Autos :
 e por isto fer mais confôrme á Lei do Reino , e aos
 Arestos , que se allegavaõ , para naõ vir mais em
 duvida , se mandou tomar este Assento , que o mes-
 mo Senhor Belchior do Rego de Andrade assignou
 com os mais Desembargadores dos Aggravos , que
 presentes estavaõ. *Como Regedor Rego. Bacalhao. Cor-
 rea. Gama. Salter. Doutor Coelbo. Bavoni. Costa. Ma-
 riz. Abranches. Cardeal. Vaz de Carvalho. Zagallo. San-
 ches.*

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 61. vers.

CCIV.

*Desembargadores naõ tomaõ posse , sem que o Despacho
 primeiro conste ao Governador por Carta de Sua Ma-
 gestade.*

A Os 11 dias do mez de Janeiro de 1738 , nesta
 Relaçãõ , e Casa do Porto , foi proposto pelo
 Chanceller Governador Francisco Luiz da Cunha de

Atai-

Ataide, a todos os Ministros da Casa assignados
abaixo, que nesta Cidade se achavaõ para toma-
1738 rem posse de Lugares supranumerarios da mesma
Relaçãõ, com suas Cartas assignadas pela Mão Real,
os Desembargadores Joaquim Joze Fidalgo da Sil-
veira, Domingos Gonfalves Saõ Thiago, Joaõ Leal
da Gama e Ataide, Pedro Gonçalves Cordeiro,
Francisco Lopes de Carvalho, e Pedro Velho de La-
goas, e rêuqueriaõ lhe desse posse, na fôrma das suas
Cartas, ao que elle Chanceller Governador se lhe
offerencia a duvida, de naõ haver recebido até o
presente Carta de Sua Magestade, porque o avizaf-
se destes despachos, e muito principalmente sendo
de Lugares supranumerarios, por ser o Estilo desta
Casa fazer-se ao Governador della semelhantes avi-
zos como consta do Livro da Esphera, em que se
achaõ semelhantes avizos registados, e se naõ dever
alterar o Estilo, com que o mesmo Senhor tem cos-
tumado honrala sempre na pessoa do seu Governador,
e porque na fôrma do Estilo tambem inviolavelmente
observado de taõ longos tempos, que naõ ha memoria
em contrario, para se haver de dar posse a qualquer
Ministro, se lê em vós alta a Carta da sua Mercê
perante todos os Ministros para votarem se está
corrente para se lhe dar posse, ainda que a Carta
vem especialmente dirigida ao Governador, deviaõ
todos votar, se sem embargo de faltar o Avizo se
lhe devia dar posse a cada hum dos nomeados,

dos, trazendo as suas Cartas correntes, e por todos foi assentado, que por nenhuma maneira deviaõ ser admittidos sem com effeito vir o avizo por Carta do dito Senhor na fôrma costumada, por se dever procurar a conservaçaõ de taõ grande honra, que Sua Magestade costuma fazer a este Tribunal, por se naõ presumir, que a Sua Grandeza lha quereria tirar, se fosse informado do Estilo, e que por ora se suspendaõ as posses, e se lhe faça presente este Assento, para resolver o que for do seu Real serviço, o que se observará com a prontidaõ devida, do que tudo se fez este Assento que assignáraõ. Como Governador Ataide. Araujo e Azevedo. Lima. Doutor Velho. Negraõ. Leitaõ. Carvalho. Moura. Meirelles Pinna. Oliveira. Maciel. Souza. Doutor Soares. Barros. Vandre. Lobo &c.

CCV.

Ord. Liv. 1. Tit. 37.

Que os Desembargadores da Relação vençam propinas na celebração das Victórias do Ameixial, e Montes claros, por ser esta a pratica de todos os Tribunaes da Corte.

A Os 3. dias do mez de Junho de 1738, em Mesa grande, na presença do Senhor Francisco Luiz da Cunha e Ataide, Chanceller e Governador desta Relação, foi proposto pelos Ministros abaixo assignados, que Sua Magestade fora servido ordenar por Resolução sua, ao Conselho da Sua Real Fazenda, se podessem levar nelle propinas, na celebração das Victórias do Ameixial, e Montes claros, assim como sempre se levarão no Tribunal dos Contos do Reino, e Casa, como se fez presente ao mesmo Conselho, e porque em virtude da dita Resolução, não só os Ministros do dito Conselho da Fazenda, que fez a Consulta, estão actualmente cobrando as ditas propinas, mas todos os Tribunaes da Corte, da mesma maneira; e parecia Justiça, e razão, que nesta Casa, e Relação, se praticasse o mesmo, muito principalmente por nella se levar ha muitos annos propina da Batalha das Linhas d'Elvas, e não haver fundamento para se deixar de
levar

levar tambem estas , suposta a Resolução de Sua Magestade , e pratica dos mais Tribunaes ; com tudo a propunha aos Ministros , para resolver o que lhes ¹⁷³⁸ pareceffe mais acertado , e por todos unifórmemente foi assentado , que se deviaõ levar as ditas propinas , e requeriaõ a elle Governador mandasse fazer as folhas necessarias a seus tempos , e se obrigavaõ á importancia dellas , quando o dito Senhor assim o determinasse , do que se fez este Assento , que todos assignáraõ , *Como Governador Ataide. Araujo e Azevedo. Lobo. Doutor Velbo. Oliveira. Pina. Doutor Soares. Souza. Moura. Santiago. Silveira. Meirelles.*

Liv. da Espera da Relação do Porro , fol. 86. vers.

 CCVI.

Ord. Liv. 3. Tit. 96.

Recõmendação , e ampliação do Assento de 4 de Janeiro de 1635 , dirigidas a remover demoras , que possaõ ser pertextadas pelos Escrivaens das Aggravos na conclusão dos Feitos , e pagamento das Assignaturas. Veja-se o num. LIX.

A Os 6 de Fevereiro de 1740 , na Mesa grande da Relação , em presença do Senhor Francisco Nunes Cardeal , do Conselho de Sua Magestade ,

1740 e Seu Secretario, Desembargador do Paço, Chancel-
 celler da Casa da Supplicação, que serve de Rege-
 dor da Justiça, se disse que na Mesa dos Aggravos
 se experimentava grande demóra na entrega das Af-
 signaturas; o que era em grande prejuizo dos Minis-
 tros da dita Mesa, e da expedição do despacho dos
 Feitos: e que para se atalharem estes inconvenien-
 tes era preciso prover de remedio competente. E por
 todos os Desembargadores dos Aggravos se assentou,
 que se observasse pontualmente o Assento de 4 de
 Janeiro de 1635, e que para se saber o dia, em que
 pela parte lhe he entregue o Feito, a mesma parte
 por si, ou por seu Procurador escreva no Feito o
 dia, em que lho entrega; e que não trazendo os
 Feitos esta declaração, incorraõ nas mesmas penas
 declaradas no dito Assento, que a respeito da pecu-
 niaria não será menor de dez mil reis, e o Guarda-
 mór da Relação lhe dará noticia deste Assento, que
 assignáraõ os ditos Desembargadores com o dito Se-
 nhor Chancellér. *Como Regedor Cardeal. Correa. Al-
 meida. Doutor Carvalho. Duarte. Abranches. Castro.
 Doutor Quintella. Gama. Silva.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 62. vers.

CCVII.

Ord. Liv. 3. Tit. 96.

Declaração, e ampliação do Assento de 6. de Fevereiro de 1740, para o dia da entrega do Feito ao Escrivão de Aggravos constar por termo lavrado pelo mesmo Escrivão, e assignado pela parte, ou seu Procurador; devendo outrossim declarar por extenso o dia da conclusão para a distribuição.

A Os 27 de Fevereiro de 1740, na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Francisco Nunes Cardeal, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario, Desembargador do Paço, Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi visto o requerimento dos Escrivães dos Aggravos, e Appellações, sobre o Assento de 6 de Fevereiro do presente Anno; e por todos os Desembargadores dos Aggravos se assentou, que a declaração do dia, em que a parte entrega a Assignatura ao Escrivão com o Feito, ou sem elle, deve ser feita pelo mesmo Escrivão por hum termo, em que assigne a parte, ou seu Procurador; e que na conclusão que fizerem os Escrivães á distribuição para os Feitos serem distribuidos aos Ministros, fação os Escrivães hum termo do dia, em que vai para

a distribuiçãõ do Feito : o qual termo não será feito por guarismo ; e o dito termo será o da concluzaõ
 2740 ao Ministro , cujo nome sõmente levará em branco para lho escrever o Distribuidor ; e que com estas declarações se observe o dito Assento na fôrma delle , e sob as mesmas penas ; e o Guarda mór da Relaçãõ dará noticia aos ditos Escrivães deste Assento , que assignáraõ os ditos Desembargadores com o dito Senhor Chancellor. *Como Regedor Cardeal. Correa. Almeida. Guerreiro. Doutor Carvalho. Duarte. Abran- ches. Castro. Doutor Quintella. Gama. Giraldes.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 65.

CCVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5.

Entre os Desembargadores despachados na mesma Consulta para a Supplicação , os actuaes no Porto precedem aos Honorarios , ainda que as Mercês destes sejaõ mais antigas : sendo porém todos Honorarios , precedem os mais antigos no serviço.

A Os 14 de Junho de 1740 , na Mesa grande da Relaçãõ , em presença do Senhor Francisco Nunes Cardeal , do Conselho de Sua Magestade , seu Secretario , Desembargador do Paço , e Chancellor

ler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor della: se propôs o Decreto de Sua Magestade, pelo qual foi servido ordenar se julgasse na dita Mesa ¹⁷⁴⁰ a controversia, que havia sobre precedencia entre os Desembargadores Francisco Duarte dos Santos, Joze Simões Barboza da Azambuja, Francisco da Cunha de Andrade, e Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, os quaes sendo chamados, e ouvidos sobre o que já tinhaõ allegado por escrito, se affentou pela maior parte dos votos, que o Desembargador Francisco Duarte dos Santos precede a todos estes Contendores; porque sendo promovido com elles á Casa da Supplicação no mesmo Decreto, se achava constituido em maior Dignidade, pois era Desembargador com actual exercicio na Relação do Porto, e os Contendores Desembargadores Honorarios sómente, sendo certo, confórme a Direito, que entre os Ministros despachados na mesma promoção, os que tem maior Dignidade no Ministerio, precedem nos Lugares delle aos de menor Dignidade, posto que estes tenhaõ Mercês mais antigas, porque a precedencia em razão da Dignidade tem o primeiro lugar, e exclue a que procede da antiguidade, a qual só tem lugar entre iguaes: pois só entre elles póde obrar a retrotracção, que se não admite, quando em o tempo da promoção se acha occupada a precedencia pela maior Dignidade adquirida plenamente pela posse, e exercicio; pois não ha

ha retrotracção sendo inhabil algum dos extremos, e especialmente o ultimo, e menos contra Direito 1740 plenamente adquirido por terceiro; principalmente não resalvando o dito Senhor no Decreto da promoção a antiguidade das Mercês, pois só neste caso, como a precedencia seja totalmente dependente do seu Real arbitrio, a resalva faria duvidosa a resolução, que sem ella procede indubitavelmente na praxe constantemente observada. Que o Desembargador Joze Simões Barbosa da Azambuja precede ao Desembargador Francisco da Cunha de Andrade, e este ao Desembargador Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, porque o primeiro he mais antigo no serviço do dito Senhor, do que o segundo, e este he mais antigo no mesmo Real serviço do que o ultimo, como constou das Certidões de suas habilitações no Desembargo do Paço, e estando iguaes nas Mercês, pois todas foraõ feitas no mesmo dia, e com a mesma condição de darem boa residência, e pelo mesmo tempo, e sendo promovidos á Casa da Supplicação no mesmo Decreto, e todos com igual Dignidade, porque todos eraõ Desembargadores Honorarios, se deve regular entre elles a precedencia pela antiquidade no Real serviço, conforme a Carta do Senhor Rei Dom Sebastião de 4 de Maio de 1575, inviolavelmente praticada em semelhantes controversias; sem que obste haver dado residencia primeiro que todos o Desembargador

ga-

gador Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, pelo que pertendia preceder na fórma da Consulta do Desembargo do Paço, mandada observar¹⁷⁴⁰ em casos semelhantes, por Resolução do dito Senhor de 15. de Fevereiro de 1709, em quanto decide no quarto cazo, que em concurso de Mercês condicionaes já cumpridas, preferem as que primeiro se purificáraõ, e pela residencia se purifica a condiçaõ de servir bem, como infinúa o Assento desta Mesa de 12 de Maio de 1725 a folhas 52 verso: por quanto esta Consulta, como della consta, he sómente para se regular no Desembargo do Paço a expediçaõ das Cartas, quando ha Lugares vagos, e concorrem muitos a pedilos, e assim o Direito, que nella funda o Desembargador Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, por haver dado primeiro residencia, que os mais Contendores, só lhe serviria, para que havendo entaõ Lugar vago, a elle se houvesse de passar Carta, naõ porque tivesse cumprido primeiro a condiçaõ, que os Contendores; porque estes já com effeito a haviaõ cumprido no bom procedimento, que tiveraõ nos Lugares, em que consiste o implemento da condiçaõ de servir bem, na fórma que declara a mesma Consulta no terceiro caso; mas porque com a Sentença da residencia tinha provado o implemento da condiçaõ, e estava habil para pedir o Lugar vago, o que naõ podiaõ fazer os Contendores, sem embargo de terem

cumprido tambem as condições , porque em quanto não tinhaõ a Sentença da residencia com que provar
1740 o implemento dellas , não estavaõ habilitados para pedir o Lugar , por ser certo , confôrme a Direito , que ninguem pode obter por disposiçaõ condicional já cumprida , sem provar o implemento ; como porém não houvesse lugar vago , que pedir , quando primeiro se habilitou para esse effeito o Desembargador Antonio Freire de Andrade Enferrabodes , cessou esse Direito , e inteiramente se extinguiu com a habilitaçã dos outros Contendores , quando vagou o primeiro Lugar , pois já nesse tempo se achavaõ todos habilitados com as Sentenças de suas residencias , de que se conclue não estar o facto de que se trata nos termos do quarto cazo da dita Consulta ; mas quando estivera , sempre pela diversidade das circumstancias , se devia regular a precedencia confôrme a Direito , como diz a mesma Consulta , e por Direito nos termos do facto precede o mais antigo no Real serviço , porque o direito , que adquirio o Desembargador Antonio Freire de Andrade Enferrabodes por haver dado primeiro residencia , não foi pleno , porque não houve posse , o que he preciso conforme a Direito para a precedencia , e assim não podia impedir a retrotracção do tempo do implemento , ao tempo das Mercês dos mais Contendores , que como todas eraõ da mesma data , e elles mais antigos no Real serviço
pre-

precediaõ ao Desembargador Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, sendo como foraõ providos todos no mesmo Decreto, e naõ se refalvando nelle o ¹⁷⁴⁰ Direito adquirido pela primeira rezidencia; pois fõ neste cazo seria attendivel, pelo fundamento ponderado a respeito do Desembargador Francisco Duarte dos Santos; e neste sentido, pela diversidade das circumstancias, se naõ encontra este Assento com o de 12 de Maio, alem de que as enunciativas, e ainda os fundamentos de semelhantes Decisões, naõ tem a mesma auctoridade decisiva, que tem os Assentos, e muito menos em diversos termos: E para naõ vir mais em duvida, se fez este Assento, que assignáraõ os Desembargadores dos Aggravos com o dito Senhor Chancellor. *Como Regedor Cardeal. Correa. Guedes. Abranches. Gama. Silva. Doutor Carvalho. Doutor Quintella. Almeida. Sanches. Pinto. Bacalho. Vaz de Carvalho. Castro.*

Liv. 2. da Supplicação. fol. 65. vers.

CCIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 27. §. 9.

Feitos remetidos por Acordão ás instancias inferiores, ficaõ na distribuiçãõ, e voltando á Mesa dos Aggravos, pertencem aos mesmos Escrivães pela primeira distribuiçãõ, em que ficaõ conservados: sendo porém distribuidos em Aggravos, ou remetidos a Juizes, Tribunaes, ou Mesas differentes, são descarregados na distribuiçãõ, e voltando, são livres, e novamente distribuidos.

A Os 7. dias do mez de Janeiro de 1741, em Mesa grande da Relaçãõ, em presença do Senhor Francisco Nunes Cardeal, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario, Desembargador do Paço, e Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi visto o requerimento de Ignacio Francisco do Couto, Escrivãõ das apellações civeis, e dos mais Escrivães, assignados no dito requerimento, sobre a fórma, em que se deviaõ descarregar na distribuiçãõ os Feitos, e darem-se outros Escrivães em lugar delles: e por todos os Desembargadores dos Aggravos se assentou, que daqui por diante se naõ descarreguem Feitos alguns, que por Acordão da Relaçãõ se mandarem remet-

ter

ter ás Instancias, donde tiverem vindo por appellação, excepto os que se mandarem distribuir por aggravado, por não ser caso de appellação, pelos quaes se darão outros em lugar delles aos Escrivães, que os descarregarem: e outro fim se poderão descarregar os Feitos, que por Acordão se mandarem remetter a Juizos, Tribunaes, ou Mesas diferentes, por não pertencerem á dos Aggravados: e se depois destes remettidos, e inteirados os Escrivães por outros em seu lugar, succeder virem os mesmos Feitos á Meza dos Aggravados, se distribuirão por livres; e os que se não descarregarem, tornando á dita Mesa, se carregarão por certos ao mesmo Escrivão, a quem tocarem pela primeira distribuição, sem se tornarem outra vez a distribuir; e no mais se observe o Assento de 24 de Maio de 1735, tomado sobre a fórma das distribuições: e o Escrivão, ou Distribuidor, que não cumprir o disposto neste Assento, será preso na cadeia por tempo de 20 dias, e pagará mil reis para as despesas da Relação, e as custas em dobro ao Escrivão prejudicado; e para vir á noticia dos sobreditos, se trasladará nos livros da distribuição este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou, com os Desembargadores dos Aggravados. *Como Regedor Cardeal. Freire. Corrêa. Duarte. Barbosa. Bovoni. Gama. Doutor Quintella. Castro-Giraldes. Almeida.*

CCX.

Ord. Liv. 1. Tit. 8.

Precatorias dirigidas pelos Corregedores do Civel da Corte aos do Civel da Cidade, ou a quaesquer a outros de igual graduacão, devem principiar pelo nome do Deprecante.

A Os 22. dias do mez de Fevereiro de 1742, na Mesa grande da Relacão, em presenca do Senhor Rodrigo de Oliveira Zagallo, do Conselho de Sua Magestade, Conselheiro, e Procurador da Fazenda Real, que serve de Regedor das Justicas, foi posto em duvida, se passando-se Cartas Precatorias dos Corregedores do Civel da Corte, para os Corregedores do Civel da Cidade, havia de hir primeiro escrito o nome do Deprecante, ou o do Deprecado? E por todos os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados uniformemente se assentou, que deprecando os Corregedores do Civel da Corte aos Corregedores do Civel da Cidade, ou a outros quaesquer de graduacão igual a estes, devia hir em primeiro lugar o nome do Deprecante, naõ só por ser o dito Corregedor da Corte em algum caso seu Superior por meio ordinario, mas principalmente em razão da Dignidade, e preeminencia, que he transf-

cen-

cendente em todos : e paraque não viesse mais em duvida , se tomou este Assento , que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores dos Ag- 1742
 gravos. Como Prezidente Zagallo. Freire. Pinto. Novaes. Doutor Carvalho. Giraldes. Gama. Barbosa. Fonseca. Doutor Quintella. Correa. Castro.

Livro dos Assentos da Supplicação fol. 68.

CCXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 5. e 37.

Desembargadores do Porto com exercicio precedem no despacho da Supplicação aos Honorarios , ainda mesmo com prioridade de Mercê , quando nella se lhe não manda conservar o lugar , e graduação , que pela antiguidade lhe pertenceria.

A Os 25 dias do mez de Fevereiro de 1745 , na Mesa grande da Relação , em presença do Senhor Fancisco Nunes Cardeal, do Conselho de Sua Magestade , e seu Secretario , Desembargador do Paço , e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças : se propôs a duvida , que havia sobre a precedencia entre os Desembargadores Manoel Pereira Barretto , e Pedro Velho de Laguar , pertendendo o primeiro , que se lhe julgasse a precedencia , por lhe ter Sua Magestade feito mercê:

cê do Lugar de Desembargador do Porto no anno de 1734, ficando no exercicio do de Auditor Geral da
1745 Provincia de Alentejo ; mas coservando a sua anti-
guidade, sem embargo de ser o Lugar supranume-
rario, e dizendo o Desembargador Pedro Velho de
Laguar ; que devia preferir, por ter entrado em Lu-
gar do Numero, e ter todo o exercicio da Relaçã
do Porto, que nunca teve o Desembargador Mano-
el Pereira Barreto : e ouvidos ambos do seu Direito,
se assentou pela maior parte dos votos, que o Des-
embargador Manoel Pereira Barreto, devia prece-
der ao Desembargador Pedro Velho de Laguar,
porque ainda que esteja assentado, que os Ministros,
que tiverã exercicio em Relaçã devã preferir aos
que o não tiverã, com tudo como Sua Magestade
na Mercê que fez ao Desembargador Manoel Perei-
ra Barreto, declarou que elle conservasse a sua anti-
guidade, sem embargo de ser Supranumerario, não
póde ser outra a intençã desta clausula, mais que
conservalo naquelle Lugar, e graduaçã, que pe-
la sua antiguidade lhe tocava, pela qual deve prefe-
rir ao Desembargador Pedro Velho de Laguar, que
entrou na dita Relaçã muitos annos depois, sem que
seja attendivel a condiçã da rezidencia posta na
Mercê ; porque alem desta ser sómente resolutiva,
que não impede o effeito da Mercê, ainda que fora
suspensiva, se achava já verificada ao tempo em que
o Desembargador Pedro Velho de Laguar entrou
na

na dita Relação : e para não vir mais em duvida , se tomou este Assento , que assignaraõ os ditos Desembargadores dos Aggravos com o dito Senhor 1747
Chancellor. Como Regedor Cardeal. Freire. Costa. Correa. Giraldes. Moura. Vadre. Castello. Pina. Doutor Quintella. Oliveira. Emauz. Lima. Duarte. Negraõ.

Liv. dos Assentos da Supplicação , fol. 68. vers.

CCXII.

Otd. Liv. 1. Titulo 37.

Antiguidade de Desembargadores , que entraõ em Relação por differentes Mercês , decide-se pela prioridade dellas , sem embargo da posterioridade da posse , sendo esta tomada , au dentro dos dous mezes , ou ainda fóra delles , sem mora consideravel , e imputavel. Veja-se o num. CLXXXVIII.

A Os 10 dias do mez de Junho de 1747 , na Mesa grande da Relação , em presença do Senhor Joze Vaz de Carvalho , do Conselho de Sua Magestade , feu Desembargador do Paço , e Juiz da Coroa , que serve de Regedor das Justiças , se propôs a duvida , que havia sobre a precedencia entre os Desembargadores da Relação do Porto Joze de Car-

yalho Martens, Mathias Franco Ferreira, e Manoel dos Reis Bexiga; pertendendo ser promovidos
1747 para os dous Lugares, que na Casa da Supplicação se achavaõ vagos ao tempo, em que subio a Consulta para o seu provimento, a qual Sua Magestade foi servido resolver, ordenando em 21 de Abril do presente anno, que nesta Mesa se julgasse a antiguidade dos que pertendiaõ os dous referidos Lugares, ouvidos primeiro com suas allegações, as quaes enviaraõ sendo para isso avizados. E ponderando-se os seus fundamentos, se assentou por votos conformes, que o Desembargador Joze de Carvalho Martens deve preceder aos Desembargadores Mathias Franco Ferreira, e Manoel dos Reis Bexiga, pela maior antiguidade da Mercê de Desembargador da Relação do Porto, que lhe foi conferida no anno de 1732, em que Sua Magestade foi servido despacha-lo para Ouvidor da Ilha do Principe, dando deste Lugar boa rezidencia, e servindo á sua satisfação, condições que mostra purificadas pela Resolução de 10 de Novembro de 1740, na qual continuando-lhe a mesma graça, lhe mandou passar Carta de hum dos Lugares, que se achavaõ vagos naquella Relação, para a qual foraõ seus Contendores depois despachados por Decreto de 16 do mesmo mez, e anno, sendo a prioridade da referida purificada Mercê a porque neste cazo se lhe deve regular a precedencia, conforme o que se manda praticar

ficar na Resolução de 15 de Fevereiro de 1709, por ser esta circumstancia mais attendivel, que a da antiguidade no Real serviço, e que a da posse, que 1747 com antecipação de 4 dias primeiro tomou o Desembargador Manoel dos Reis Bexiga; por esta só então dá prelação contra o Ministro, que por outro principio precede, quando se acha constituido em mora culpavel, que não póde imputar-se ao Desembargador Joze de Carvalho Martens, que foi exercer o seu Lugar dentro de dous mezes, que devem computar-se do dia em que juntamente com o seu Despacho desceo o de seus Contendores, por ser este o termo em que conforme a Direito, pela sciencia da Mercê, lhe podia em seu prejuizo começar a correr o tempo: sem que faça differença o não ter sido despachado com os mais Ministros no mesmo Decreto; pois publicando-se ao mesmo tempo a Mercê de todos, fica entre elles militando igualmente a razão de não serem precisados a occorrer com precipitada, e indecente desordem a tomar a posse, que no concurso das mais prerogativas para evitar o dito inconveniente se fáz inattendivel, como se determinou no Assento de 12 de Maio de 1725, com attenção ao qual, não sómente deve o Desembargador Manoel dos Reis Bexiga ser precedido pelo Desembargador Joze de Carvalho Martens, (que a ambos excede pela antiguidade da Mercê) mas tambem pelo Desembargador Mathias Franco Ferreira,

que no concurso da igualdade nas mais circumstancias o precede pela da maior antiguidade no Real
1747 serviço. E sendo justamente na mesma Mesa proposta huma petição do Desembargador da Relação do Porto Antonio Joze da Fonseca Lemos, em que pertendia se lhe julgasse a melhor antiguidade na questão de precedencia, que tem com os Desembargadores da mesma Casa, Antonio Pires da Silveira, Joaõ Alves de Figueiredo Brandaõ, e Francisco da Silva Barretto, pelo fundamento de que sendo com elles despachado na mesma Consulta, para exercerem os Lugares da Relação da Bahia, os precedia na prioridade da posse, que com antecipação de sete mezes tomára, determinando-se por este principio na mesma Relação, que primeiro vagasse o seu Lugar, que o dos ditos Ministros: se assentou tambem uniformemente, que não tinha lugar deferirse presentemente a este requerimento, por não ter sido o dito Ministro dos que pertenderaõ os dous consultados Lugares desta Casa; entre os quaes fõmente mandou Sua Magestade julgar a duvida, que havia nas suas antiguidades, e podendo ser este o relevante motivo, porque seus Contendores não occorreraõ a deduzir seu Direito, não devia sem permissão desta defeza determinar-se esta duvida, maiormente precizando de maior instrucção o requerimento do dito Ministro: e para que assim consultasse, e não viesse mais em duvida a decedida precedencia, se

se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores dos Aggravos. Como Regedor Vaz de Carvalho. Pina. Moura. Padre. 1747. Doutor Velho. Negrao. Meirelles. Ribeiro. Sequeira. Doutor Quintella. Duarte. Correa. Giraldes. Castello.

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 69. vers.

CCXIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 6.

A Mesa dos Aggravos não decide antiguidades de Ministros de fóra da Casa, sem Resolução de Sua Magestade.

Os 17. de Junho de 1747; nesta Cidade de Lisboa, em Mesa grande, presidindo o Senhor Joze Vaz de Carvalho, que serve de Regedor, se propôz o requerimento, que o Corregedor do Crime da Ribeira João de Azevedo Barros fez ao Desembargo do Paço, sobre a maior antiguidade, que pertende, a respeito do Corregedor do Crime do Bairro de Anda-luz João Caetano Torel, e reposta que este deu por escrito, que tudo remetteu o Desembargo do Paço ao Regedor das Justiças, para se julgar esta controversia pelos Desembargadores de Aggravos: e se asentou por pluralidade de votos dos

dos Desembargadores abaixo assignados, que nesta Mesa não havia Jurisdição, para decidir a antiguidade dos ditos Corregedores, por não serem Ministros da Casa, e se não poder conhecer das dos que eraõ, e serviaõ fóra della, sem expressa resolução da Sua Magestade, e que ao dito Senhor deviaõ os taes Corregedores recorrer immediatamente, de que se fez este Assento, que assignaraõ o mesmo Presidente, e Desembargadores de Aggravos, que se achavaõ presentes. *Como Regedor Vaz de Carvalho. Meirelles. Pinna. Doutor Velho. Moura. Castello. Ribeiro. Giraldes. Sequeira. Duarte.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, Fol. 70. v.º.

CCXIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 6.

Desembargador de Aggravos Honorario, ainda mesmo com Officio na Casa, não tem nem exercicio, nem precedencia de Aggravista; quando para esse effeito não ha clausula especial.

A Os 8 dias do mez de Julho de 1747, na Mesa grande da Relação, em presenca do Senhor Jozé Vaz de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Juiz dos Feitos da

Co-

Coroa , que serve de Regedor das Justiças , propôs o Desembargador Manoel Ferreira Lima , que tendo-lhe Sua Magestade feito mercê do Lugar de Juiz dos Contos , que estava exercitando , fora depois fervido de lhe dar o titulo de Desembargador de Aggravos Honorario , com o qual devia gozar de todas as preeminencias concedidas ao dito Lugar , assim em ser chamado á Mesa grande , quando a ella vão todos os Desembargadores de Aggravos , como em preceder , conforme a sua antiguidade , aos que forem mais modernos , por estar assim declarado por Sua Magestade em cazos semelhantes a favor dos Corregedores do Civel da Corte , a cujo lugar he igual o do Juizo dos Contos , e de outros Ministros a quem Sua Magestade fez a mesma mercê : E sendo tudo ouvido pelos ditos Desembargadores , e vista a copia da Consulta , que o Desembargo do Paço fez a Sua Magestade , e a resolução della , em virtude da qual se passou a Carta da mercê : se assentou pela maior parte dos votos , que o dito Desembargador Manoel Ferreira de Lima não devia ser chamado á Mesa grande para votar nos Assentos , ou outros cazos , que occorressem , nem lhe tocava exercicio algum competente ao Lugar de Desembargador de Aggravos ; por quanto ainda que na Supplica , que fez a Sua Magestade , para lhe dar o dito Lugar , referisse o exemplo do Desembargador Manoel Vicente Rosa , a quem foraõ concedidas todas

as referidas preeminencias, mostrava-se, que este exemplo não forra attendido na mercê, mas fim o
1747 do Desembargador Luiz da Costa Faria, expressamente referido nella, e não sendo a este concedidas as ditas preeminencias, tambem não podiaõ competir ao dito Desembargador Manoel Ferreira de Lima, em quanto Sua Magestade não fosse servido de lhas dar por mercê especial; por não serem effeito juridico do Lugar Honorario, que simplesmente lhe foi dado, e não poder como tal ter exercido algum nelle, nem preceder aos Desembargadores actuaes, ainda que mais modernos, porque por Direito precedem aos Honorarios, sem que seja attendivel a differença de ter o Supplicante exercicio actual na Caza; porque sendo distinctas as mercês, e distinctos os exercicios, não póde o de Lugar de Juiz dos Contos fazer mais ampla a mercê do Lugar de Aggravos Honorario, dado ao dito Desembargador na mesma fórma, que o teve hum Desembargador aposentado, qual era o dito Luiz da Costa de Faria, nem se póde interpretar de outro modo a Real intenção de Sua Magestade, em quanto o mesmo Senhor não for servido declara-lo, como fez a favor dos Corregedores do Civel da Corte, e de outros Ministros em casos semelhantes: nem basta para se resolver o contrario, que o dito Desembargador tivesse a quaze posse adquirida no exercicio de votarem em hum Assento, que se tomou na Mesa grande

de em 25 de Fevereiro de 1745. porque alem de constar , que já não fora chamado para outro , que posteriormente se tomou , e se dever neste cazo at- 1747 tender ao ultimo estado , basta que nesta materia se- jaõ conexas as causas da posse , e as da propriedade , para se dever conhecer de ambas , e examinar-se o ti- tulo com que o dito Desembargador requereo , e munto mais apresentando-o este voluntariamente , e fundando nelle o seu pretendido Direito : E para que não viesse mais em duvida , se fez este Assento , que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembar- gadores dos Aggravos. *Como Regedor Váz de Carva- lho. Freire. Moura. Carvalho. Doutor Velho. Negraõ. Pinna. Meirelles. Ribeiro. Silva. Correa. Giraldes. Duarte. Doutor Quintella. Castello.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 71.

CCXV.

Desembargadores , que entraõ em Relação no mesmo des- pacho , precedem pela prioridade da posse , veja-se o num. XCVIII.

A Os 29 dias do mez de Julho de 1747 , na Mesa grande da Relação , em presença do Senhor Jo- ze Vaz de Carvalho , do Conselho de Sua Magesta- de , Desembargador do Paço e Juiz dos Feitos da
 Ccc Co-

Coroa, que serve de Regedor das Justiças, se tornou a propor o requerimento do Desembargador da
1747 Relação do Porto Antonio Joze da Fonseca Lemos, de que faz menção o Assento, que se tomou neste Livro em 10 de Junho do presente anno, determinando-se nelle, que por então devia ficar indeciso, por não se poder comprehender a questão da precedencia, que pediu se lhe julgasse, na Resolução de Sua Magestade, pela qual ordenou se decidisse a antiguidade de outros Oppositores, fundamento, que presentemente fica cessando com o Decreto de 21 do dito mez de Junho proximo passado, em que o dito Senhor he servido mandar, que nesta Mesa se determine a duvida, que se mover sobre a antiguidade do dito Ministro, o qual pertende se lhe julgue com precedencia aos Desembargadores da mesma Casa Antonio Pires da Silveira, Joaõ Alves de Figueiredo Brandaõ, e Francisco da Silva Barretto, pelas razões já expendidas no dito Assento, que estes procuraõ desvanecer nas que por sua parte enviáraõ, sendo avizados para as allegar. O que tudo ponderado, se assentou pela maior parte dos votos, que o Desembargador Antonio Joze da Fonseca Lemos, não devia preceder aos referidos Ministros, em quem reconhecia a maior antiguidade no Real serviço; pois ainda que esta prerogativa exceda á que se adquire pela prioridade da posse nas Relações, e o dito Ministro a houvesse primeiro do Lugar
de

de Desembargador da Bahia , para onde foi juntamente despachado com seus Contendores , comtudo, para estes serem precedidos pelo referido principio , era preciso , que se considerassem constituidos em mora culpavel de não occurrerem igualmente a tomar posse dos seus Lugares , de cuja ommissão não devem ser notados , por deixarem de hir na mesma Náo de Guerra , em que o dito Desembargador antecipou a sua viagem , por só terem obrigação de a fazer com a devída segurança na primeira frota, que depois de despachados fosse para aquella Conquista , ao que satisfizeraõ , e por isso justamente se acha já decidida a seu favor esta mesma controversia no Assento , que na dita Relação se tomou em os 26 de Abril de 1735, attendendo-se a este relevante fundamento auctorizado com a praticada observancia deste costume em semelhantes cazos próvidamente introduzido, a exemplo do proporcionado termo , que nas Relações do Reino está facultado para dentro delle poderem tomar posse os Ministros despachados no mesmo Concurso , sem prejuizo da antiguidade , que por outro principio lhe compete : sem que possa fazer duvida o posterior Assento , que na mesma Relação se tomou aos 11. de Abril de 1741 a favor do Desembargador Antonio Joze de Affonfeca Lemos , na disputa que teve com os ditos seus Contendores , quando por ter findo o tempo do sexennio , que elles pela falta de poucos dias,

naõ tinhaõ totalmente completo, se decidio, que primeiro devia fahir daquella Relaçãõ, para fazer pronto
 1747 lugar ao Ministro, que nelle lhe hia succeder, porque o finalizar com anticipaçãõ o natural lapso daquelle tempo, procedeo da prevençãõ, com que a principio entrou na posse, e como se acha julgado, que por esta prioridade lhe naõ póde competir a pretendida prelaçãõ, da mesma forte naõ deve conseguir pela necessaria consequencia, que do mesmo principio resulta, de primeiro fahir daquella Relaçãõ, maiormente concorrendo as circunstancias de se declarar no mesmo Assento, naõ dever resultar da sua decizaõ prejuizo, ao que se achava julgado sobre a antiguidade destes Contendores, e a de se acharem todos habeis ao tempo em que juntamente foraõ promovidos para a Casa do Porto, na qual pelos já considerados fundamentos se deve regular a sua maior antiguidade, pela que cada hum tem no Real Serviço: E para que naõ viesse mais em duvida se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores dos Aggravos.
Como Regedor Vaz de Carvalho. Pina Freire. Moura. Castelo. Meirelles. Ribeiro. Silva. Doutor Quintella. Giraldes. Carvalho. Doutor Velho.

Liv. dos Assentos da Supplicaçãõ fol. 72. vers.

CCXVI.

Precedencia entre Magistrados menores , fundada na prioridade da Leitura , fica cessando pela prioridade de Recondução com maiores prerogativas , e de posse.

A Os 29 do mez de Julho do anno de 1747 , nesta Cidade de Lisboa , em Mesa grande da Relação , aonde presidia o Senhor Joze Vaz de Carvalho , do Conselho de Sua Magestade , Desembargador do Paço , Juiz dos Feitos da Coroa , que serve de Regedor das Justiças , se propôs novamente a duvida , que movem sobre a sua antiguidade , e serventia de Conservador da Cidade , do Corregedor do Crime da Ribeira João de Azevedo Barros , e o do Bairro de Anda-Luz João Caetano Thorel : e sendo visto o requerimento , e mais papeis juntos a elle , por assim o determinar Sua Magestade por seu Real Decreto , em que foi servido mandar , que a presente controversia se determinasse nesta Mesa , depois de se ter assentado nella a fol. 70. vers. , que se não podia tomar conhecimento desta duvida , sem Resolução do dito Senhor , em observancia da que foi servido tomar por seu especial Decreto , se assentou por pluralidade de votos , pelos Desembargadores de Aggravos no fim deste Assento assignados , que ainda que constava serem estes Corregedores providos.

vídos nos ditos Lugares ao mesmo tempo, em que era mais antigo pela Ordem da Leitura no Desembargo do Paço o Corregedor da Ribeira; succedera, 1747 que acabados os seus primeiros triennios, fora o Corregedor do Bairro de Anda-Luz João Caetano Thorel reconduzido alguns mezes primeiro, que o da Ribeira João de Azevedo Barros, e que pela prioridade da Recondução, se devia regular a antiguidade, porque não era continuação do Lugar; mas nova mercê de Officio totalmente diverso, revestido das novas qualidades, de vestir a Toga, fazer nelle por equipolencia o Lugar de Desembargador da Relação do Porto, e ter accesso á Casa da Supplicação, tirando o reconduzido nova Carta, prestando novo Juramento, e tomando nova posse, circumstancias todas, que arguem distincção de Officio; e por ficarem reconduzidos nelles com mais elevadas prerogativas, competia a precedencia, e antiguidade ao primeiro, que as conseguiu, termos em que o primeiro reconduzido, e que primeiro tomou posse da sua recondução, João Caetano Thorel, Corregedor do Bairro de Anda-Luz, fica sendo mais antigo, e consequentemente lhe pertencia entrar na serventia de Conservador da Cidade, como era Estilo há muitos annos observado: de que tudo se fez este Assento, que assignaraõ o dito Senhor Regedor, e Desembargadores de Aggravos, que se achavaõ presentes. *Como Regedor Vaz de Carvalho. Meirelles. Gi-*

Giraldes. Castello. Freire. Moura. Silva. Ribeiro. Carvalho. Doutor Velho. Pinna.

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 74.

CCXVII.

Regimento das Alfandegas dos Portos secos Cap. 18.

I. Contra o Cap. 18. do Regimento das Alfandegas dos Portos secos tem lugar a prescriçãõ de cinco annos, por ser penal o pagamento contbeudo nelle.

II. Juizes dos embargos, sendo os mesmos dos Feitos, nada vencem pela rejeiçãõ delles; vencem porém ordinariamente meias esportulas pelo recebimento, ou os julguem provados, ou não provados: sendo nomeados de novo vencem indistintamente esportulas iguaes ás da Sentença.

A Os 27 dias do mez de Janeiro de 1748 na Mesa grande desta Casa da Supplicação, em presença do Senhor Desembargador Joze Vaz de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, Juiz dos Feitos da Coroa, que serve de Regedor, se propôs pelo Desembargador Fernando Affonço Giraldes, Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, e pelo Desembargador Gonçalo Joze da Silveira Preto, que juntamente serve
hum.

hum dos ditos Lugares de Juiz da Coroa , e Fazenda , haver entre elles grande discrepancia sobre o
1748 verdadeiro entendimento do Capitulo 18 do Regimento das Alfandegas dos Portos secos , em quanto , depois de proferir a fórma em que devem ser passadas as Guias , de que falla este Capitulo , e o tempo em que devem apresentar-se as Certidões , paguem os Direitos das Fazendas, a que tomarem Guia para o Reino , singellos , e das a que tomarem para hir despachar nas Alfandegas em dobro : De sorte que hum dos sobreditos Ministros entende , que aquelle pagamento , de que trata o Capitulo , se determinou como pena imposta aos que tomaõ as Guias , e naõ presentaõ as descargas em tempo legitimo , vindo por este modo a ter lugar contra o mesmo Capitulo a prescripção quinquenal , que por Direito se concede contra quaesquer commissoes , e taõ sem duvida, que a mesma prescripção, naõ sem fundamento , se podia admittir , ainda suppondo-se , que os Direitos sobreditos se deviaõ pagar como divida, e naõ como pena , como em alguns Regimentos se declara a respeito de outros semelhantes Direitos , e pelo contrario o outro Ministro confidéra que os sobreditos Direitos se haõ de pagar como divida, e naõ como pena , tomando por fundamento , o que a respeito das guias affiançadas se dispõe contra os Fiadores ao mesmo cazo em o Capitulo 21 do proprio Regimento , porque este pela
falta

falta de apresentar em tempo as Guias presume, que as fazendas, sobre as quaes se houverem tomado as Guias, se introduziraõ no Reino de Castella, e dif- 1748
põe, que se paguem depois os Direitos, que se haviaõ de pagar, se antes se despachassem as fazendas directamente para aquelle Reino: e a mesma discórdia, e contrariedade, reconhecidas nos pareceres destes Ministros, se experimentava tambem em muitas sentenças por elles proferidas em a mesma Mesa sobre cazos identicos, em que as partes allegávaõ a sobredita prescripção quinquenal, que se não póde admittir, julgando-se, que os Direitos se haõ de pagar como divida, e não como pena; porque as dividas de Direitos só se perimem pela prescripção de quarenta annos: e para evitarem-se os inconvenientes, que resultaõ de proferirem-se Sentenças taõ contrarias, depoisde ponderados os fundamentos de huma, e outra parte, se assentou pela maior parte dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que à disposiçãõ do referido Capitulo 18 he penal, porque assim se mostra da sua contextura, porque no Verso *E o Escrivaõ, que he o do cazo*, começa impondo pena ao Escrivaõ, a quem prescreveo a fórma de passar as Guias, e acabando de fallar das peffoas, que tomaõ Guias para as Alfandegas, determina que paguem os Direitos em dobro, e isto certamente he pena: ao que accresce, que do sobredito Capitulo se não presume, ou tira a presumpção, de que as fazendas se

passassem para Castella, por esta mesma presumpção se paguem, ou restituam os Direitos; mas
1748 antes falla geral, e indistinctamente do caso em que as Guias se tiraõ, e as Certidões da descarga se não apresentaõ, o que pôde acontecer, ou por pura omiffaõ, ainda havendo-se feito a descarga no lugar, para que se tirou a Guia, ou descarregando-se em outro lugar, sem que se contemple precisamente a passagem para Castella, sendo certo, que das fazendas, que se despachaõ para o Reino, se não devem Direitos, de que se conclue necessariamente ter lugar contra o mesmo Capitulo a referida prescripção. Tambem se propôs pelo Desembargador Joachim Joze Fidalgo da Silveira, Juiz das Capellas da Coroa, que sobre as esportulas dos Feitos, que se julgaõ no dito Juizo, no cazo de virem as partes com Embargos, tem havido duvidas, assim a respeito da esportula, que deve tocar aos Juizes, que vierem de novo, como tambem da esportula, que devem haver os Juizes, que já eraõ no Feito, assim no cazo de se rejeitarem os Embargos, como nos cazos em que chegando a receber-se os Embargos, ou se julgaõ não provados, ou provados: E para que não venha mais em duvida o que nesta materia se deve observar, se assentou pelos mesmos Desembargadores abaixo assignados, que em todos os cazos, em que para a decisaõ dos Embargos entrar de novo algum Ministro, leve este por inteiro outra tanta
quan-

quantia , como houver levado qualquer dos Juizes , que foraõ na primeira Sentença final , e quanto aos que proferiraõ a mesma Sentença , e continuação em ¹⁷⁴⁸ conhecer dos Embargos , que se oppozerem a ella , não levem mais esportulas se rejeitarem os Embargos , porém recebendo-os levem meia esportula , assim no cazo , que os julguem provados , como no cazo em que os julguem não provados , e em ambos elles , se em algum Feito se juntarem tantas Inquirições , e documentos , que por causa delles se entenda ser mais , que ordinariamente , grande o trabalho , se poderá esportular maior quantia , que a da sobredita meia esportula : E na fórma sobredita se tomou este Assento , que assignou o dito Senhor Jozé Vaz de Carvalho , com os Desembargadores de Aggravos , que abaixo vaõ assignados. *Como Regedor Vaz de Carvalho. Doutor Quintella. Moura. Carvalho. Doutor Velho. Castello. Oliveira da Cunha. Meirelles. Mimoso. Sequeira. Negraõ. Osuna.*

Liv. dos Assentos da Suppl. fol. 77.

CCXVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5.

Ministros da Relação de Goa com posse na Supplicação não vencem antiguidade a respeito dos despachados nesta Casa, sem que, findos os seus lugares, cheguem a este Reino, e se lhes passe primeiro Carta de lugar vago.

A Os 30 dias do mez de Julho de 1748, na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Joze Vaz de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Juiz da Coroa, que serve de Regedor das Justiças: se propôs a duvida, que fazem sobre a precedencia os Desembargadores Theotónio Ferreira da Cunha, Caetano Alberto de Osuna, e Philippe Ribeiro da Silva com o Desembargador Joze da Costa Ribeiro, pertendendo os primeiros trez (que entre si não duvidaõ da sua antiguidade pela ordem com que aqui são nomeados) se lhes julgue a precedencia, a respeito do dito Desembargador Joze da Costa Ribeiro, a quem fô a disputaõ pelo fundamento, de que supposto o Desembargador Joze da Costa Ribeiro fosse despachado para a Relação de Goa em o anno de 1737, com a mercê juntamente de hum Lugar extravagante desta Casa, que exercitaria acabado o tempo da
Rela-

Relação de Goa, e que della viesse, e chegasse a esta Cidade em 5 de Dezembro do anno de 1745, e logo aos 9 do dito mez recorresse ao Desembargo 1748 do Paço, para se lhe mandar passar a sua Carta, para hum Lugar desta Casa, que então se achava vago, e com effeito se lhe mandasse passar no dito dia, com tudo neste mesmo dia 9 descera despachada, com data de 2 de Dezembro, a Consulta, que o Desembargo do Paço muito anteriormente tinha feito a favor dos trez Desembargadores affima nomeados para trez Lugares desta Casa, que no tempo da Consulta se achavaõ vagos, estando elles ditos trez Desembargadores servindo na Relação do Porto, e que no mesmo dia 9 se lhes mandára tambem pelo Desembargo do Paço expedir as suas Cartas, assim como se mandou expedir a do Desembargador Joze da Costa Ribeiro, com que todos os mais tomáraõ posses dos seus Lugares desta Casa dentro dos douz mezes do Estilo, a saber o Desembargador Theotónio Ferreira da Cunha, e Joze da Costa Ribeiro aos 16 dias do dito mez de Dezembro, o Desembargador Caetano Alberto de Osuna em 23 do mesmo mez, e o Desembargador Philippe Ribeiro da Silva a 25 de Janeiro de 1746; pelo que a respeito das posses confessavaõ não terem fundamento para a pretendida preferencia; mas sim o tinhaõ grande pela prioridade da data do dia douz de Dezembro, em que foi despachada a sua Consulta, tempo em que o Des-

em-

bargador Joze da Costa Ribeiro ainda não era chegado a este Reino : e ouvidos todos os Contendores, no mais que allegaraõ , a favor do feu Direito :
1748 se assentou pela maior parte dos votos , que os trez Desembargadores Theotónio Ferreira da Cunha , Caetano Alberto de Osuna , e Philippe Ribeiro da Silva deviaõ preceder ao Desembargador Joze da Costa Ribeiro ; porque suposto a este , quando foi despachado para Desembargador da Relaçã de Goa , se lhe fizesse juntamente a mercê de hum Lugar extravagante desta Relaçã , de que tomou posse, comtudo foi com a condiçã de que se não verificaria esta mercê , senã quando acabasse o tempo do exercicio da Relaçã de Goa , e para haver de encher esta condiçã , e verificar a sua mercê , era preciso viesse a este Reino , e achasse nelle Lugar vago, e como ao tempo em que veio , e chegou a esta Cidade a 5 de Dezembro de 1745 , suposto achasse Lugar vago , para que se lhe passou Carta no dia 9 , comtudo estavaõ já os trez Desembargadores preferentes com a mercê feita no dia dous de Dezembro do mesmo anno dos trez Lugares nelles consultados , e que munto anteriormente tinhaõ vagãdo , e pela prioridade desta sua mercê , que , *quoad essentiam & substantiam* , era valida só pela data do dia , deviaõ preceder ao dito Desembargador Joze da Costa Ribeiro , a quem não deve aproveitar o Direito da retrotracçã , que lhe compete , e tem lugar nos termos

mos da sua mercê , para o Lugar desta Casa , por
 fer a condiçãõ, com que lhe foi feita, mista , e naõ po-
 testativa ; porque este Direito da retrotracção naõ ¹⁷⁴⁸
 deve attender-se em prejuizo dos que já estavaõ com
 mercê pura , e antecedente , como os trez preferen-
 tes, quando o dito Desembargador Joze da Costa
 Ribeiro verificou a sua , e encheo plenamente a con-
 diçãõ com que lhe foi feita , aliás seguir-se-hia , que
 vindo os Desembargadores da Relaçãõ de Goa, e ve-
 rificando as suas mercês , precederiaõ aos que medi-
 ante o tempo do Despacho dos ditos Desembargado-
 res da India , e da sua verificaçãõ tivessem mercês ,
 e posses actuaes de Lugares desta Casa , o que se naõ
 pratica: E porque naõ venha mais em duvida esta
 disputa , se tomou este Assento , que o dito Senhor
 Joze Vaz de Carvalho , servindo de Regedor , assi-
 gnou com os Desembargadores de Aggravos. *Como*
Regedor Vaz de Carvalho. Doutor Velho. Castello. Lo-
pes de Carvalho. Galvaõ. Pires. Cordeiro. Carvalho.
Fidalgo. Moura Duarte. Emauz.

Liv. dos Assentos da Supplicação a fol. 78. vers.

CCXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 5,

Desembargadores da Supplicação não adquirem precedencia, por ser maior a graduação dos Lugares, a que são promovidos, não o declarando assim sua Magestade, e muito menos constando ter sido outra a sua intenção.

A Os 6. dias do mez de Agosto de 1748, na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Joze Vaz de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, que serve de Regedor das Justiças, se leu hum Decreto de Sua Magestade de dous do presente mez firmado por sua Real Mão, em que manda decidir na dita Mesa a duvida, que fazem sobre a precedencia os Desembargadores Fernando Joze Marques Bacalhao, e Miguel Antonio de Oliveira da Cunha, ao Desembargador Ignacio de Figueiredo a quem pertendem preferir, não só porque provendo Sua Magestade nos primeiros dous Desembargadores affirma nomeados os Lugares de Ouvidores do Crime desta Casa, que são de maior graduação, que o de Promotor em que foi provido o Desembargador Ignacio de Figueiredo, parecia que o dito Senhor deu aos primeiros dous Desembar-
ga-

gadores a precedencia a respeito do ultimo ; mas tambem porque os primeiros , sendo reconduzidos nos Lugares de Provedor dos Residuos , e Ouvidoria da Alfandega , no anno de 1740 , com a mercê de Lugares desta Casa , dando boas residencias , encherão a sua condição com a sentença de suas residencias aos 3 de Janeiro de 1744, primeiro do que chegasse da India o Desembargador Ignacio de Figueiredo , para onde tinha sido despachado no anno de 1736 com igual mercê do Lugar desta Casa para o exercitar , acabado o tempo da Relação de Goa , de donde veio , e chegou a esta Corte aos 15 de Janeiro de 1745 ; como tambem porque vagando em dous de Fevereiro do dito anno Lugares desta Casa , em que os Preferentes entraraõ , primeiro expediraõ as suas Cartas , e tomáraõ posse os dous primeiros Desembargadores aos 6 do dito mez de Fevereiro , do que o Desembargador Ignacio de Figueiredo , que a tomou aos 13 do dito mez : e propondo-se em Mesa grande esta duvida , e ouvidos os Contendores com o que tinhaõ allegado nos seus Memoriaes , se assentou pela maior parte dos votos , que o Desembargador Ignacio de Figueiredo precede aos Desembargadores Fernando Joze Marques Bacalhao , e Miguel Antonio de Oliveira da Cunha , sem embargo dos fundamentos , que estes por sua parte allegáraõ ; porque supposto Sua Magestade despachasse a estes nos Lugares das Ouvidorias do

Crime de maior graduação, que o do Promotor, em que foi despachado o Desembargador Ignacio de 1748 Figueiredo, nem porisso se deve entender lhes quiz dar a precedencia, não o declarando assim, como não declarou; só sim se deve conjecturar fizera o dito Senhor o Despacho na fórma que o fez, persuadido pela figura das posses, que eraõ mais antigos os que proveo nas Ouvidorias. Tanto não foi da Real intenção de Sua Magestade dar a estes a precedencia, que constando-lhe agora, que elles deste despacho tomaraõ fundamento para preferir ao Desembargador Ignacio de Figueiredo, declarou no seu Decreto, que se leo, que sem embargo do dito despacho a Mesa decidisse qual dos Contendores por Direito devia preceder. Tambem não aproveita aos primeiros dous Contendores o terem cumprido com a condição das suas residencias boas aos 31 de Janeiro de 1744, primeiro que o Desembargador Ignacio de Figueiredo chegasse da India a este Reino, aonde chegou a 15 de Janeiro de 1745; porque tendo este partido de Goa em Janeiro de 1744, e não o podendo fazer, se não tendo antes acabado o tempo do serviço da Relação de Goa, he certo que primeiro encheo a sua condição, do que encheffem as suas os primeiros dous Contendores, maiormente estando ainda estes para verificarem as suas mercês, esperando a vacatura de Lugares, que só vagaraõ depois de estar no Reino o Desembargador Ignacio de Figueiredo.

redo, que ao mesmo tempo tambem verificou a sua: em cujos termos vindo do exercicio de huma Relação, e por essa causa constituido em maior digni- 1748
dade, deve preceder aos Desembargadores Fernando Joze Marques, e Miguel Antonio de Oliveira, que a esse tempo só eraõ Desembargadores Honorarios, sendo certo conforme a Direito, que no concurso de muitos Ministros, os que tem maior dignidade, ou ministerio precedem nos Lugares delle aos de menor Dignidade, ainda quando trazem mercês mais antigas, por ter a precedencia em razão da maior Dignidade, e primeiro Lugar, e excluir a que procede da antiguidade, a qual só tem lugar entre iguaes. Menos pôde ser attendivel a prioridade de poucos dias a respeito das posses, porque supposto de Direito commum pela prioridade dellas se regulem as precedencias, comtudo no nosso Reino está o Estilo em contrario, quando todas são tomadas dentro de dous mezes, como no caso presente, o qual Estilo prevalece, não só entre os despachados no mesmo Decreto, e promoção, mas tambem entre diversas mercês, como se declarou no Assento de 10 de Junho de 1747 deste Livro folhas 69 verso: e ainda quando este Estilo se não praticára entre os despachados em diversas mercês, bastáva o não haver mora culpavel, como não houve no caso presente, para não ser attendida a posse anterior de poucos dias; pois do contrario se seguiria pre-
Ecc 2
cifa-

cifarem-se os Ministros a que precipitada, e menos
 feriamente fossem tomar posse dos seus Lugares, co-
 1748 mo se determinou no Assento de 12 de Maio de
 1725 deste Livro fol. 52. verso, e já antes o havia
 Sua Magestade resolvido no anno de 1705, em Con-
 sulta, sobre os cinco casos, que mandou consultar:
 E porque não venha mais em duvida esta disputa,
 se tomou este Assento, que o dito Senhor Joze Vaz
 de Carvalho, servindo de Regedor, assignou com os
 Desembargadores de Aggravos. *Como Regedor Vaz de
 Carvalho. Doutor Velho. Porcille. Lopes de Carvalho.
 Fidalgo. Doutor Soares. Carvalho. Cordeiro. Castello.
 Pires. Duarte. Moura. Correa.*

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 804

CCXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 5.

I. Concorrendo Desembargadores Ordinarios do Porto com Extranumerarios da Supplicação, precedem estes, tendo prioridade de mercê de Extravagantes, e de posse na dita Casa. Sendo porém da mesma Consulta veja-se o num. CXVIII.

II. Ministros com vencimento de antiguidade na Relação do Porto, do dia da posse de Magistratura fora della, não precedem aos que entraõ no exercicio da mesma Relação antes da dita posse.

A Os 30 dias do mez de Janeiro de 1749 na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Jozé Vaz de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Juiz da Coroa, que serve de Regedor das Justiças, se propozeraõ as duvidas, que haviaõ entre os Ministros, que foraõ despachados para a Casa da Supplicação nos Decretos de 19, e 21 de Maio do anno proxime passado: e sendo presentes pelas suas allegações os motivos com que pertendiaõ a sua melhor precedencia, se affentou por votos uniformes; que os Desembargadores Carlos Peri de Linde, Francisco Xavier Porcille, Joaõ Ignacio Dantas Pereira, e Diogo Rangel

gel de Almeida Castello Branco , deviaõ preceder aos Desembargadores Joaõ Pacheco Pereira , Antonio Pires da Silveira , Antonio Joze da Fonseca Lemos , Sergio Justiniano de Oliveira , Bento da Costa de Oliveira e Sampaio , e Sebastiaõ Mendes de Carvalho ; porque supposto que estes fossem promovidos da Relaçã do Porto , e por este principio pretendessem qualificar sua maior Dignidade , comtudo como aquelles serviraõ Lugares de primeiro Banco na Corte , em que foraõ reconduzidos com mercê para os da Casa da Supplicação , e tendo purificado as condições , com que se lhe fez a Graça , estivessem aptos para a que Sua Magestade foi servido conferir-lhe com antecipação aos mais Ministros , que depois despachou em separado Decreto , fica manifesta a sua precedencia , que conforme a Direito lhe provem pela prioridade da mercê , que essencialmente fica perfeita pela concessão da Graça , ainda que para o seu ultimo complemento seja necessaria a posse , que tambem tomáraõ dentro do tempo predefinido , para conservar a melhor antiguidade , que adquiriraõ , em serem primeiro nomeados em Lugares Extravagantes da Casa da Supplicação , ao mesmo tempo , que se considerávaõ vagos os dous Ministros que della sahiaõ para Tribunaes , que fóraõ juntamente despachados no mesmo primeiro Decreto , reservando-se para o segundo , em que se promoveraõ os ditos Ministros , que vieraõ da Relaçã do

do Porto, a clausula, que servirão em Lugares Supranumerarios, em quanto não houvessem os do numero, segundo a ordem de suas antiguidades, da qual declaração resulta evidente argumento, de que respeitandose aos despachados no primeiro Decreto, ficavaõ os do segundo deputados para os ultimos Lugares na mente do dito Senhor, de cujo arbitrio he sempre dependente a concessão da melhor precedencia. Tambem se assentou, que o Desembargador Francisco Galvão da Fonseca não devia preceder aos Desembargadores já referidos, que vieraõ da Relação do Porto com elle despachados no mesmo Decreto; pois ainda que no anno de 1727 lhe fizesse Sua Magestade mercê do Lugar de Ouvidor da Capitania de Sam Paulo, vencendo nelle a antiguidade de Desembargador do Porto, desde o dia da posse, que logo lhe facultou; comtudo, como lhe sobreveio impedimento, de que lhe resultou a inefficacia da dita mercê, denegando-se-lhe adito ao exercicio daquella Relação, e neste meio tempo entrassem a servir na mesma os ditos Ministros, se lhes ficou adquirindo Direito, a que não prejudica a nova Graça, que não reduzio ao seu vigor o vencimento da antiguidade concedida por occasião do serviço daquelle Lugar: e por este motivo lhe deve tambem preceder o Desembargador Manoel Luiz Pires, que teve a Dignidade de exercer na Relação da Bahia, com posse na do Porto, para que estava
apto

apto a ter intrancia ao tempo que fôï despachado para a Casa da Supplicação ; e que por ambos estes
 1749 Ministros deve ser precedido o Desembargador Braz do Valle , que como não chegou tambem a ter exercicio na Relação do Porto , nem Despacho para ella de effectiva mercê , lhe prefere tanto o Ministro , que teve exercicio em Relação , como tambem o que he mais antigo no Titulo de Desembargador : E para que não venha mais em duvida esta questão , se tomou este Assento , que o dito Senhor Joze Vaz de Carvalho , servindo de Regedor, assignou com os Desembargadores dos Aggravos. *Como Regedor Vaz de Carvalho. Pina. Cordeiro. Carvalho. Fidalgo. Duarte. Doutor Mendes. Emaus.*

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 81. vers.

 CCXXI.

Ord. Liv. I. Tit. 7.

Corregedores do Crime fóra das cinco legoas devem deprecar , e não mandar , ainda mesmo naquellas causas , cuja execuçaõ lhe tenha sido commettida por especial Ordem de Sua Magestade.

A Os 22 dias de Novembro de 1749 , na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro , Duque de Lafões , e Regedor das Justicas,

tiças, se propôs em Mesa grande, perante os Desembargadores de Aggravos, abaixo assignados, o Decreto de Sua Magestade de 7 do presente mez e anno 1749, em que ordenava, que juntado-se aos Autos de que fazia menção o Ouvidor da Castanheira, vendo-se, e examinando-se, se fizesse Assento na forma do Estilo, sendo a queixa do dito Ouvidor da Castanheira de o mandar vir emprazado á Relação o Desembargador Carlos Perim de Linde, servindo de Corregedor do Crime da Corte e Casa, e seus Adjuntos, por não cumprir hum Mandado para serem restituídos aos Officios de que estavaõ suspensos Paulo Joze da Silva, e Caetano Alberto da Silva, por culpas de que se achavaõ livres por Sentenças da Relação, aonde correaõ seus livramentos por especial Resolução de Sua Magestade, em que tambem se deu faculdade ao Corregedor do Crime da Corte e Casa para executar suas Sentenças, e fazer restituir os sobreditos aos Officios, que antes serviaõ, sem embargo de estar a Villa da Castanheira fóra das cinco legoas, e de outra qualquer Lei em contrario, dizendo o dito Ouvidor, que como o dito Mandado lhe não fora cõmettido, mas aos Officiaes desta Corte, para o hirem executar, não concorrera elle Ouvidor com culpa para semelhante procedimento, antes porque para fóra das cinco legoas se não passaõ Mandados, e só por Carta, ou Precatorio se devaõ fazer as diligencias dos Ministros Superiores,

o que se não achava especificamente alterado na Pro-
vizaõ de Commisãõ, se achava a sua Jurisdiçaõ of-
1749 fendida com aquelle Mandado, que deu occasiaõ
aos disturbios, excessos, e nullidades, obrado tudo
pelos Officiaes desta Corte, que o foraõ executar, e
assim devia ser aliviado do emprazamento, condeco-
rando-se-lhe a offensa, e injuria, que padeceu a sua
Jurisdiçaõ, com se restituir tudo ao antigo estado,
pelo modo que Sua Magestade fosse servido: e sen-
do ouvido *in voce* o Desembargador Carlos Perim de
Linde, disse que como na Resoluçaõ de Sua Mage-
stade se dava poder para o Corregedor do Crime da
Corte e Casa executar as suas Sentenças fóra das
cinco legoas, não se necessitava de Carta, mas por
Mandado, assim como para dentro das cinco legoas
se costumava, tinha lugar o procedimento de que
uzara, e que o não releváva do emprazamento, o
que o dito Ouvidor referia. O que sendo tudo visto,
e ouvido, se assentou por uniformidade de votos,
que o Ouvidor mostrava o que bastava em sua defe-
za, para ser aliviado do emprazamento, e pelo
maior numero de votos, que o repor-se tudo no an-
tigo estado, excessos, e nullidades do processo não
tocava ao Ouvidor o requerelo, mas ás partes, que
nisso tivessem prejuizo, ou interesse, que o poderiaõ
fazer perante o mesmo Corregedor do Crime da Cor-
te e Casa, aonde se lhe deferiria, como fosse Justiça.
E para não vir mais em duvida se fez este Assento,
que

que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores de Aggravos, que presentes estavaõ. *Duque Regedor. Castello. Carvalho. Sequeira. Correa. Doutor Figueiredo. Cunha. Ribeiro. Velho. Lopes de Carvalho. Doutor Martens. Cordeiro. Moura. Doutor Velho. Pina.*

Liv. dos Assentos da Supplicação. fol. 82. vers.

CCXXII.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 18.

Falecendo Desembargador, que tiver posto Tenção sobre Embargos recebidos, deve conhecer do Feito o Juiz que substituir o lugar do falecido, pela certeza fundada na Tenção do recebimento, e por se evitarem assim alguns inconvenientes. Vejaõ-se os num. I e LXV.

A Os 24 de Janeiro de 1750, na presença do Illustriissimo, e Excellentissimo Senhor Dom Pedro, Duque de Lafões, e Regedor das Justiças, se propôs em Mesa grande perante os Desembargadores de Aggravos abaixo assignados a duvida, que tinha o Desembargador de Aggravos Manoel de Sequeira e Silva, que quando morre hum Desembargador de Aggravos, que tem tencionado hum Feito sobre Embargos recebidos, em que já tinha certeza pela primeira Tenção, dáda antes do recebimento dos Em-

bargos, se havia o Feito hir à commissão, para se dar Juiz em lugar do falecido, ou se havia correr pela
1750 certeza dos seguintes, ficando extincta a certeza, e lugar do falecido: e a razão da sua duvida confis-
tia, em que posto os Feitos não retrocedaõ a Casa do Ministro falecido, procede na conformidade da Ordenação *Liv. 1. Tit. 6. §. 18*, e Assento de 7 de Julho de 1637 a fol. 5. deste Livro, a respeito daquelles Feitos, em que não havia certeza antecedente, o que fazia differença a respeito dos Feitos, que já se não regullavaõ pelas Casas seguintes, mas pela certeza dos Ministros vencedores no recebimento dos Embargos; porque nestes se necessitava de commissão para se tencionar de novo, em lugar do falecido: E pela maior parte dos votos se venceo, que no cazo proposto, por ser differente do da Lei, e Assento referido, se devia dar Commissão para Juiz, que dicesse em lugar do falecido, ainda que ja tivesse tencionado, e passado o Feito; porque poderia do contrario acontecer maiores duvidas, como quando no recebimento dos Embargos houvessem votos de receber todos os Artigos, outros em receber parte dos ditos Artigos, caso em que não podiaõ os Ministros da certeza seguintes deliberar mais do que no respectivo ao seu recebimento, razão pela qual com geralmente se dar Commissão a Juiz, que substitua a certeza do falecido, se supria todo o inconveniente: E para não vir mais em du-
vida

vida , se fez este Assento , que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores de Aggravos , que presentes estavaõ. *Duque Regedor. Castello. Ve-* 1750
lbo. Lopes de Carvalho. Fonseca e Sequeira. Cunha. Ri-
beiro. Xavier. Doutor Figueiredo. Cordeiro. Pina. Dou-
tor Velbo. Correa. Carvalho.

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 83. vers.

CCXXIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 48.

Que dos Advogados do Numero se nomeem , segundo o costume , os quatro Mordomos para a Festa das Justiças ; que contribuaõ porém igualmente todos os do Numero , e ainda mesmo os que advogaõ na Casa por Portaria do Regedor ; cujas contribuições sejaõ cobradas pelo Solicitador da Justiça , e entregues ao Thesoureiro da Festa ; e havendo duvida , se arrecadem executivamente.

A Os 28 dias do mez de Abril de 1750 , diante do Illustrissimo , e Excellentissimo Senhor D. Pedro , Duque de Lafões , e Regedor das Justiças , se propôs em Mesa grande , na presença de todos os Desembargadores abaixo assignados o requerimento da maior parte dos Advogados do Numero desta Casa da Supplicação , no qual diziaõ , que para a Festa
 das

das Justiças, que todos os annos se fazia na primeira Outava do Espirito Santo em a Igreja do Mosteiro de São Domingos desta Corte, eraõ nomeados para Mordomos quatro dos ditos Advogados, os quaes eraõ os que só concorriaõ para a dita Festa com toda a despeza necessaria, no que cada hum delles gastava perto de 15 moedas, e muitas vezes lhe acreciaõ outros gastos, de que se lhes seguia o empenharem-se, e faltarem a outras suas precisas obrigações, sendo que a dita Festividade se faria com muito menos opressão, se fosse feita concorrendo todos os Advogados para a sua despeza: e pela maior parte dos votos se assentou não haver inconveniente algum, em que, fazendo-se a dita Festividade com a Solenidade costumada, fosse com a menos opressão, que pediaõ os ditos Advogados, concorrendo para o gasto necessario os Advogados sómente do Numero da Casa, e os mais que nella Advogaõ com Portaria do dito Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Duque Regedor, dos quaes todos constaria pelo registo, ou das suas Cartas, ou das suas Portarias; porém que sempre se ellegeriaõ os mesmos quatro Advogados por Mordomos, os quaes com o Escrivaõ, Thesoureiro, e Procurador fariaõ a mesma Festividade, e assim, e da maneira que até agora se fazia, e feita que fosse, se repartiria *pró rata* entre todos os ditos Advogados do Numero, e os mais que tivessem Portarias, toda a despeza

za da dita Festa , e que o que tocasse a cada hum dos sobreditos , feria obrigado o Solicitador das Justiças a cobra-lo , e entrega-lo ao Thesoureiro da dita Festa para o restituir aos ditos Mordomos , e que duvidando algum dos sobreditos Advogados pagar a quantia , que *pró rata* lhe fosse distribuida , se cobraria delle executivamente , e pelo mesmo modo , que se cobraõ as condemnações para as despezas da Relação , do que tudo se fez este Assento , que o dito Illustrissimo , e Excellentissimo Senhor Duque Regedor assignou com os mais Desembargadores da Casa , que se achavaõ presentes. *Duque Regedor. Moura. Carvalho. Correa. Velho. Lopes de Carvalho. Bexiga. Dantas. Doutor Soto. Doutor Martens. Fonseca e Sequeira. Martins. Cogominho. Doutor Vasconcellos. Castro. Ribeiro. Doutor Pinheiro. Pina. Galvaõ. Vidigal. Meirelles. Tborel. Silva. Valle. Moraes. Fragozo. Borroa. Justiniano. Pacheco. Oliveira. Almeida. Caria. Xavier. Mendes.*

Liv. dos Assentos da Supplicação , fol. 84. vers.

CCXXIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 42.

Desembargador Juiz da Chancellaria conhece das Suspeições postas ao Juiz de Fora, dos Orfãos, e mais Ministros da Cidade; sem embargo da Folhinha das Alçadas, a qual tem lugar nos Corregedores e Provedores das Cidades, em que não ha Relação.

A ssentou-se pelos Desembargadores dos Aggravos assignados, em presença do Senhor Joze Pedro Emauz, Fidalgo da Casa da Sua Magestade, e Chancellér, que serve de Governador desta Relação, que ao Desembargador Juiz da Chancellaria desta Casa pertencia o conhecer das suspeições postas ao Juiz de Fóra, dos Orfãos, e mais Ministros desta Cidade, e que não eraõ comprehendidos na Folhinha da Alçada, que determina aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, sejaõ Juizes das suspeições postas aos Juizes de Fóra, porque se entende dos Ministros, que estaõ fóra dos Lugares em que ha Relações, e assim se ter praticado, não fó na Cidade de Lisboa, mas tambem nesta Relação, e nas mais em que ha Juizes da Chancellaria, e assim se entende a *Ord. Liv. 1. Tit. 42*, em quanto determina que seja Juiz das Suspeições daquelles que

naõ

naõ tem Juizes certos , como saõ os Ministros desta Cidade , que se naõ comprehende na dita Folhinha das Alçadas , que falla dos Ministros das Comarcas ¹⁷⁵⁰ do Reino, e veio a tirar os Juizes arbitros , que se elegiaõ na fórma da Ordenação *Liv. 3. Tit. 21. §. 8,* como se colhe do dito Alvará da Folhinha das Alçadas, que na auzencia do Corregedor , estando fóra do Lugar , manda remetter a Suspeição posta ao Juiz de Fóra , mais vezinho , o que naõ póde ter lugar aonde ha Relação, e mais quando, naõ obstante a dita Folhinha das Alçadas , sempre assim se praticou, e actualmente conhece o dito Juiz da Chancellaria das Suspeições postas aos Escrivães , e com maior razão o deve ser tambem do Juiz , e assim se determinou. Porto 9 de Junho de 1750. *Como Governador Emauz. Barrozo. Samtiago. Barreto. Menezes. Doutor Dias. Machado. Torres. Azevedo. &c.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 91.

CCXXV.

Pagamento de propinas aos Desembargadores, extrahido do Cofre das obras na falta de dinheiro no das despesas, por occasiaõ de luto na morte do Rei. Veja-se o num. CCII.

A Os 21 dias do mez de Agosto de 1750, em Mesa grande, propôs o Senhor Joze Pedro Emauz, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, Chancellér e Governador das Justiças desta Relaçã e Casa do Porto, que havendo-lhe o dito Senhor feito saber, que sendo em 31 do mez de Julho passado, El-Rei D. Joã V, com geral sentimento da Corte e Reino, falecido, recõmendando-lhe todas as demonstrações de sentimento, e que fizesse praticar os lutos, que se costumã em subditos pela morte do Seu Soberano, dous annos continuados, em o primeiro de luto rigorozo, e o segundo de luto aliviado, e era preciso darem-se aos Ministros da mesma Relaçã as propinas costumadas para os lutos; e por não haver dinheiro pronto do producto das despesas, parecia se devia recorrer ao meio de que já em outras occasiões se uzára, que fora tirar-se por emprestimo, do dinheiro applicado ás obras da Relaçã, o precizo para satisfazer esta despesa, com
 decla-

declaração de que o não havendo assim por bem o dito Senhor, o que se não devia esperar da sua inata Clemencia, e Real Magnanimidade, se restituir 1750 ao mesmo effeito este emprestimo, ou pelo dinheiro das despezas havendo-o entãõ, ou por cada huma das pessoas em cujo favor cedia o dito emprestimo, como já se havia declarado nas ocaziões passadas, em que se uzara deste meio: e como era preciso tomar-se Assento nesta materia, mandou o dito Senhor Governador, que votassem os Ministros, que se achavaõ presentes, o que entendessem, porque o Assento que se tomasse não só obrigaría aos presentes, mas tambem aos ausentes. E votando-se foi por todos uniformemente assentado, que se uzasse do dito emprestimo com as referidas condições, e se obrigavaõ por este mesmo Assento a restituir cada hum o que cobrasse deste emprestimo, no caso de que Sua Magestade o não houvesse por bem, e não houvesse nas despezas com que se satisfizesse, e de como assim se assentou, mandou o dito Senhor Governador escrever aqui este Assento, que assignaraõ. Porto dia, e era, *ut supra*. Como Governador Emauz. Barrozo. Santiago. Carvalho. Azevedo. Oliveira. Doutor Dias. Leitaõ. Nunes. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 92.

CCXXVI.

Para se tirar do mesmo Cofre das obras dinheiro para pagamento de propinas na Acclamação do Principe Dom JOZE I.

A Os 6. dias do mez de Outubro de 1750, em Mesa grande, propôs o Senhor Joze Pedro Emauz, Chanceller e Governador das Justiças nesta Relação, e Casa do Porto, que o dito Senhor fora servido por seu Real Decreto fazer-lhe saber que tinha determinado o dia 7 do mez de Setembro passado, para a Exaltação ao Throno destes seus Reinos de Portugal, recõmendando todas as demonstrações de alegria, por occasiaõ tanto do seu agrado, e Ordenando no dito Decreto ao Concelho da Fazenda celebrassem esta festividade com hum dia de luminarias, levando a propina costumada, como tambem a da Exaltação do Throno, o que se praticou no dito Concelho da Fazenda, e nos mais Tribunaes, e Casa da Supplicação, de cujo Regimento participa esta Casa do Civel, que celebrou a mesma festividade; e suposta a demonstraõ, que os Ministros actuaes desta dita Casa haviaõ feito com as luminarias, e acção publica, a que assistiraõ por esta occasiaõ, parecia justo se lhes satisfizessem as ditas propinas,

pinas, e a falta de dinheiro continuava nas despesas, em cujos termos parecia justo recorrer ao meio de que já em outras occasiões se uzara, que fora tirar-se por emprestimo dinheiro do applicado ás obras desta Relação, o preciso para se satisfazer esta despesa, com a declaração, que não o havendo assim por bem o dito Senhor, o que se não devia esperar da Sua Real Grandeza, se restituir ao mesmo effeito este emprestimo, ou pelo dinheiro das despesas, havendo-o entãõ, ou por cada huma das pessoas, em cujo favor cedia este emprestimo, como já se havia declarado nas occasiões passadas; e como era preciso tomar-se Assento, mandou o dito Senhor Governador, que os Ministros, que se achavaõ presentes, votassem o que entendiaõ; porque o Assento, que se tomasse, não só obrigaría aos presentes, mas tambem aos ausentes, e votando-se foi uniformemente por todos assentado, que se uzasse do dito emprestimo com as referidas condições, e que se obrigavaõ por este mesmo Assento a restituir cada hum, o que lhe tocasse do dito emprestimo, no caso em que Sua Magestade o não houvesse por bem, e não houvesse nas despesas dinheiro, com que se satisfizesse, e de como assim se assentou, mandou o dito Senhor Chancellér escrever este Assento. Porto era *ut supra*. Como Governador *Emanuel Barrozo. Carvalho. Santiago. Vellozo. Monteiro. Figueiredo. Doutor Dias. Silva.*

Ly. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 93.

CCXXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 13. §. 3.

Juizo da Fazenda, a requerimento do seu Procurador, avoca de qualquer outro Juizo todos os Autos, em que a Fazenda interessa; não deve porém impedir a observancia dos termos legitimamente praticados no cumprimento das Avocatorias: reprovado para esse effeito o abuso introduzido de tirar semelhantes Autos violentamente das mãos dos Advogados, ou Escrivães dos Juizes, a que as Avocatorias são dirigidas.

A Os 29 de Maio de 1751, em presença do Senhor Joze Vaz de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario, Desembargador do Paço, e Chancellér da Casa, que serve de Regedor, se pôs em duvida, sobre a intelligencia da Ordenação do *Liv. 1. Tit. 13. §. 3.* que permite ao Procurador da Fazenda poder oppor-se, e assistir em todas as Causas, em que a Fazenda Real possa ter interesse, fazendo-as remetter ao Juizo dos Feitos, em quaesquer termos em que se acharem, sem mais os Juizes dellas poderem tomar conhecimento, se tendo-se passado Carta Avocatoria a requerimento do mesmo Procurador da Fazenda, para se remette-rem alguns Autos, que correm em algum outro Jui-

zo, e não estando ainda a Carta cumprida pelo Juiz, a que se derigio, para sua instrucção ter mandado ouvir a parte, se a requerimento do mesmo Procurador da Fazenda podia o Juiz, que passou a Carta Avocatoria, mandar tirar os Autos da Casa do Escrivão, ou Advogado, e leva-los ao seu Juizo, com o fundamento de ser esse o Estilo praticado, quando logo se não remettiaõ os Autos pela Carta Avocatoria, o que de proximo succedera com o Defembargador dos Aggravos João Pinheiro da Fonseca, que sendo Juiz em huma Causa, sobre a successão de huns Morgados, que pendia com Embargos á Chancellaria, e tendo-se passado do Juizo das Capellas da Coroa Carta Avocatoria a requerimento do Procurador da Fazenda, e tendo mandado dar vista á parte para melhor se instruir no cumprimento da mesma remessa, sem se esperar outro algum despacho, se tiráraõ os Autos de Casa do Advogado a requerimento do Procurador da Fazenda por mandado do Juiz das Capellas da Coroa? E assentou-se pela maior parte dos Defembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que a dita Ordenação *Liv. 1. Tit. 13. §. 3.* não facultava esta fórma de levar os Autos, e muito mais quando se tinha pedido a remessa ao Juiz por Carta Avocatoria, e que o Estilo allegado era repugnante ás regras de Direito, e ainda offensivo á authoridade do Juiz, a quem se tinhaõ primeiro pedido os Autos por Carta

Avo-

Avocatoria, e que como abuzo se não devia continuar nelle, e que se deviaõ restituir os Autos, que vio-
 1751 lavelmente se tinhaõ levado, até se cumprir a Carta: e por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o dito Senhor Chancellér, que serve de Regedor com os Desembargadores dos Aggravos. *Vaz de Carvalho. Cordeiro. Pina. Moura. Velho. Moura e Silva. Lopes de Carvalho. Fonseca e Sequeira. Castro. Doutor Martens. Dantas. Porcille.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 87.

CCXXVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 9.

A Ordenação, que faz necessario o parecer do Regedor na condenação de quaesquer Juizes, feita em Relação, não comprehende os Almotaces, ainda mesmo os das Cidades e Villas notaveis.

A O primeiro dia do mez de Abril de 1751, em Mesa grande, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, com o parecer de feu Governador, o Senhor Joze Pedro Emauz, que a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 65. §. 9*, em quanto determina que quaesquer Juizes, que forem condenados na Relação, o não possaõ ser, senão com o parecer

recer do Governador, não comprehende aos Almotacés das Villas, e Cidades, ainda notaveis, em razão de que nelles não concorrem os requisitos da Lei, e porisso podem ser condenados sem o dito requisito, assim como podem ser citados, e constrangidos pelos mesmos Juizes Ordinarios, a cumprirem seus Officios, e ainda a serem condenados pelo Corregedor, e Provedor, nos Casos que a Lei determina. Porto dia e anno *ut supra*. Como Governador Emauz. Barrozo. Santiago. Machado. Silva. Barreto. Figueiredo.

Liv. dos Assentos. da Relação do Porto fol. 94.

CCXXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 43.

Condenações para despesas, pagas pelos Reos, não são restituídas pelo Thesoureiro dellas, ainda que por meio de embargos se reformem as Sentenças.

A Os 28 dias do mez de Setembro de 1751 nesta Cidade do Porto, e Casa da Relação della, em presença do Senhor Joze Pedro Emauz, Chancellér e Governador da mesma, se assentou em Mesa grande pelos Desembargadores abaixo assignados, que os Reos, que por Sentenças da Relação forem condenados, além de outras penas, na de dinheiro pa-

Hhh

ra

ra as despezas da Relação, e com effeito pagarem a
 1751ⁱ condenação das despezas da Relação, fazendo-se del-
 las receita viva, sobre o Thezoureiro, ainda que de-
 pois embarguem as Sentenças, e configão o serem
 reformadas, e absolutos dos crimes, porque foraõ ac-
 cusados, que nem por isso podessem repetir do The-
 zoureiro as despezas que tiverem pago, porque nes-
 ta parte se achará a Sentença executada inteiramen-
 te, pelo pagamento feito pelo mesmo Reo simples-
 mente, e assim não póde ser já revogada nesta parte
 pelo meio dos embargos, e sómente poderiaõ ser
 attendidos no que respeitasse a outras perdas: e os Jui-
 zes do Feito devem advertir, se as despezas foraõ
 pagas, se depositadas, porque sómente no caso do
 deposito poderá haver repetição, e conhecimento
 dos embargos nesta parte, em que o Reo não he
 visto consentir, e approvar a Sentença. Dia e anno *ut*
supra. Como Governador Emauz. Barrozo. Samtiago.
 Machado. Nunes. Vellozo. Franco. Jacome. Lobo. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 94. vers.

CCXXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §§. 14. 15.

Acordão sobre suspeições excluidas por nullidade deve ser lançado, como se as suspeições não procedessem ordinariamente.

A Os 18 do mez de Maio de 1752, diante do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Dom Pedro, Duque de Lafões, e Regedor das Justiças, se propôs em Mesa grande, na presença de todos os Desembargadores de Aggravos abaixo assignados, se nas Causas de suspeições, quando se excluem por causa de nullidades, se devem estas por fundamento declarar nos do Acordão, ou se se ha de escrever o mesmo Acordão na fôrma, em que se costumaõ lançar ordinariamente, quando não procedem? E se assentou pela maior parte dos Desembargadores, que o Acordão se deve lançar na mesma fôrma, em que se costumaõ lançar, quando não procedem ordinariamente, do que tudo se fez este Assento, que o dito Excellentissimo Senhor Duque Regedor assignou, e os mais Desembargadores da Casa, que se achavaõ presentes. *Duque Regedor. Velho. Carvalho. Cogominho. Cunha. Doutor Pinheiro. Porcille. Fonseca.*

Sampaio. Dantas. Doutor Martens. Lopes de Carvalho. Ribeiro. Fragozo.

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 88.

CCXXXI.

Ord. Liv. 5. Tit. 140. §. 4.

Cõmutação de degredo em causas crimes deve ser requerida por embargos, os quaes tem lugar, ainda tendo passado a condemnação em julgado, nos autos, na Chancellaria, ou na mesma execução; não tendo o Reo praticado actos de consentimento na Sentença.

A Os 10 dias do mez de Junho de 1752, nesta Casa da Relação do Porto, em Mesa grande propôs o Senhor Joze Pedro Emauz, Chancellér Governador desta Relação, que entre os Ministros della havia variedade no modo, e tempo de aliviar, e cõmutar degredos aos condenados em causas crimes, persuadindo-se huns que em todo o tempo, e por qualquer modo, ainda por huma simples petição, podiaõ aliviar, e cõmutar os degredos: outros porém, que suposto a todo o tempo possa ter lugar a cõmutação, com tudo, que o alivio do mesmo degredo só podia ter lugar por embargos, nos tempos em que elles, conforme a Direito, devessem ser

CCX adm-

admittidos , e que para evitar a difsonancia , que resulta das differentes rezoluções , que se observaõ nos Juizos Criminaes , segundo a differente opiniaõ dos Juizes , couvinha pacificar-se esta controvèrcia por hum Affento que estabelecesse uniformidade no tempo, e modo de aliviar, e cõmutar degredos; e juntamente declarar-se quando , e como podiaõ os Reos, condenados em degredos , pedir por embargos o alivio delles : e sendo a materia ponderada , e proposta pelos Ministros dos Aggravos, abaixo assignados, por pluralidade de votos se affentou , que a cõmutação de degredo em todo o tempo se podia pedir, e conceder , posto que a condemnação delle passasse em julgado , porque a cõmutação não offende a Sentença, antes no effeito he execuçaõ della por modo equivalente , por virtude da Graça , que Sua Magestade foi servido conceder a esta Relação. E quanto ao alivio , que este de nenhuma forte se podia pedir , nem conceder , senaõ por meio de embargos , que incluão o mercimento da defeza do condenado , e isto ainda que o degredo fosse de hum anno sómente , imposto com animo de ser aliviado , pagando o Reo a condemnação das despezas , como se tem practica do muitas vezes , porque ainda neste cazo tem o dito alivio implicita condiçaõ , de ser pedido por meio legitimo , qual o de embargos , de forte que não se allegando estes no tempo , e modo em que podem allegar-se , se deve executar , ou cõmutar o degredo

que

que sempre se considera imposto, com respeito ao merecimento da culpa. E quanto ao lugar e tempo em que os condenados deviaõ ser ouvidos com embargos, ponderando-se a Ordenaçã *Liv. 3. Tit. 79. §. 6.* e a *Ord. Liv. 5. Tit. 126. §. 7.* e as Doutrinas que os Doutores referem, sobre passarem ou naõ passar em causa julgada as Sentenças proferidas em causas crimes, pelo que respeita a pena publica em que se comprehende a de degredo, se assentou, que os condenados nesta qualidade de pena tenhaõ, ou naõ tenhaõ parte, mais que a Justiça, poderãõ embargar, ainda depois de passados os 10 dias, assim nos proprios Autos, como na Chancellaria, e ainda na execuçaõ, huma só vez, se lhe naõ competir Restituiçaõ, por virtude da qual possaõ, conforme a Direito ser admittidos com segundos embargos. Porém que se o condenado tiver consentido na Sentença por actos positivos, ordenados para a sua execuçaõ, como tirar Sentença do processo para registrar na culpa, e ser relaxado da prizaõ, ou tomar o pregaõ, ou requerer Carta de Guia para hir cumprir o degredo, e outros semelhantes, naõ poderá allegar embargos, ainda que sejaõ primeiros: e para que assim se observe, seriaõ obrigados os Escrivães a informar aos Ministros Criminaes, quando concederem vista para embargos, se os condenados tiraõ Sentença, e o Escrivaõ dos degradados nas Audiencias será obrigado dar bilhete aos Escrivães dos

dos livramentos, declarando os Reos condenados, a que passou Carta de Guia para cumprirem o de-
 gredo, e estes farão termo nos Autos dos mesmos 1752
 livramentos, declarando o dia, mez, e anno, em
 que lhe deu o Escrivão dos degradados aquelle bi-
 lhete; e nesta fórma se mandou se observasse. Por-
 to era *ut supra*. Como Governador Emauz. Barrozo.
 Samtiago. Machado. Barreto. Figueiredo. Doutor Sá.
 Vasconcellos. Lobo. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 95. vers.

 CCXXXII.

Ord. Liv. 3. Tit. 86. §. 1. 2. 19.

*Fulgada a liquidação, deve-se passar sómente mandado
 de penhora, para correr a execução nos mesmos Autos,
 em que se acha a Sentença liquidada.*

A Os 24 dias do mez de Março de 1753, nesta
 Relação em Mesa grande, o Senhor Joze Pe-
 dro Emauz Chanceller, e Governador desta Rela-
 ção, propôs aos Ministros abaixo assignados, que
 por se evitarem duvidas, sobre se extrahirem Senten-
 ças a respeito das causas de liquidação, sobre o que
 tem havido alguma alteração, de que se seguia ve-
 xação das partes, se devia tomar Assento nesta ma-
 teria,

teria , para se não experimentar variedade de julgar , e se assentou , que na causa de liquidação feita por
1753 Sentença em sua execução, se não devia tirar Sentença , tanto no caso que se faz a liquidação por certidões , como por artigos , testemunhas , ou arbitros ; mas que feita a liquidação se passe mandado de pihora , e corra a execução nos mesmos Autos , em que se acha a Sentença liquidada , porque a liquidação he exordio , disposição , e parte necessaria , e inseparavel dessa execução , e não he nova Sentença , mas declaratoria da primeira , que he a que se executa ; por quanto na Sentença de liquidação sómente se declara explicitamente o que na verdade se contém implicitamente , em fórma , que o Juiz executor está obrigado na liquidação a regular-se pela Sentença que se liquida , sem alterar , nem reformar , ou interpretar a primeira Sentença , e se se extrahisse nova Sentença da causa de liquidação , seguirse-hia , que a execução feita no mesmo Juizo , e por a mesma Sentença , se dividiria em dous processos , principiada em hum , e finda em outra , como na causa de reivindicação , entregando-se a posse na primeira Sentença , e ao depois executando-se a condenação dos frutos em outro processo separado da primeira Sentença , de que he inseparavel , e accessoria , e quando se appella , ou agrava ordinariamente , se recebe a Appellação no effeito devolutivo sómente , e se expede por traslado , ficando os Autos

tos propios da execuçaõ no mesmo Juizo, porque com a dita liquidaçaõ tem cessado o impedimento, porque estava suspenso o effeito da Sentença na-¹⁷⁵³ quella parte, e como no caso de Aggravo Ordinario, ou Appellaçaõ ficaõ os propios Autos da execuçaõ no mesmo Juizo da liquidaçaõ, e inutil a tal Sentença, e faz despeza, e gravame ás partes, que tem mais utilidade, e he confôrme a Direito, que se continue a execuçaõ, e finde no mesmo processo, que se tem principiado, e sómente se tira Sentença de liquidaçaõ na instancia superior, para se hir executar áquelle Juizo, onde se acha a execuçaõ; e he este o Estilo mais pratico neste Senado por Sentenças em Juizo contraditorio, em que foraõ ouvidos os Escrivães: e para constar do referido se fez este Affento, que assignaraõ. Porto era *ut supra*. Como Governador Emauz. Barreto. Barrozo. Santiago. Xavier da Silva. Machado. Lobo. Mendes. &c.

Liv. dos Affentos da Relaçãõ do Porto, fol. 101.

CCXXXIII.

Pragmatica de 24. de Maio de 1749, Cap. 18.

As penas cõminadas no Cap. 18 da Lei de 24 de Maio de 1749, não tem lugar nas pessoas simplesmente achadas pelos Reos com fazendas, não sendo em acto de venda, nem nas que são achadas pelas Casas com fazendas, que costumam vender em Loges abertas.

pela Rua

Os 14 do mez de Maio de 1754, na presença do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor D. Pedro, Duque de Lafões, e Regedor das Justiças, se propôs em Mesa grande, perante os Desembargadores de Aggravos abaixo assignados, a duvida, que havia entre os Julgadores das primeiras Instancias, sobre a intelligencia do Capitulo 18 da Lei da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, que prohibe a toda a Pessoa natural, ou estrangeira, o vender nas Cidades, Villas, e Lugares, em casas, e pelas ruas as fazendas, que para isso trazem em caixas, e trouxas, sob pena de perdimento da mesma fazenda, cem mil reis de condemnação, e seis mezes de cadeia, de que se entrou em duvida, para se incorrer nestas penas, se era necessario, que os vendedores as fossem apregoando pelas ruas, ou as fossem offerecer pelas casas, para lhas comprarem, ou se bastaria o serem

ferem achados nas ruas com as mesmas fazendas ; sendo as pessoas que as levarem das que as costumão vender, levando com figo vara e pezos, com que as costumão medir, e pezar, para pelo simples acto da achada serem condenados, sem mais prova, nas penas desta Lei? E se affentou por muito maior parte dos votos, que a Lei, como era penal, se não devia estender a cazo não comprehendido na sua prohibição ; porque o levar fazendas, e ser achado com ellas, era disposição para a venda, a qual se devia provar com effeito por provas certas, de que voluntariamente os vendedores a tinhaõ feito : e que tambem se não comprehendia na Lei, quando semelhantes vendedores, tendo Loge aberta, eraõ chamados, para levarem fazendas a casas particulares, para se verem, e comprarem ; por obrarem nesta fórma actos necessarios á utilidade publica, que a Lei não prohibe : E para não vir mais em duvida, se mandou neste Livro fazer este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores de Aggavos, que presentes estavaõ. Duque Regedor. Castello. Cunha. Ribeiro. Doutor Martens. Oliveira. Doutor Bermudes. Doutor Figueiredo. Doutor Vasconsellos. Martins. Castro. Cogominho. Doutor Novaes.

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 89.

CCXXXIV.

He Estilo. constantemente observado, que o Corregedor mais antigo da Cidade sirva de Conservador da mesma: cuja antiguidade regula-se pela prioridade da posse, com preferencia á da Leitura, ou do Serviço. Veja-se o num. CCXVI.

A Os 13 do mez de Fevereiro de 1755, na presença do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Dom Pedro, Duque de Lafões, e Regedor das Justiças, se propôs em Mesa grande, sendo tambem presentes os Desembargadores de Aggravos abaixo assignados, a duvida que se moveu entre o Corregedor dos Remullares Manoel Gonçalves de Carvalho, e o do Rocio Manoel Estevão de Almeida Vasconellos Barbarino, perttendendo cada hum delles pertencer-lhe servir de Conservador da Cidade, a qual duvida por Seu Real Decreto de 9 de Novembro de 1754 mandou se decidisse nesta Mesa por Assento: E sendo ouvidos estes dous Ministros na conformidade do dito Decreto, e vistos seus requerimentos, e mais papeis juntos: se assentou por pluralidade de votos, que ainda que foraõ ambos despachados em o mesmo dia por Consulta, que desceo resolvida á Mesa do Desembargo do Paço em 10 de Setembro de 1753, e fosse mais antigo na Leitura,

ra, e no serviço de Sua Magestade o Corregedor dos Remullares, com tudo, como o do Rocio mostrava ter tomado posse do seu Lugar em 27 do dito mez, 1755 e anno, primeiro do que o dos Remullares, que a tomou depois em 8 de Novembro do mesmo anno, ficou por esta razão o do Rocio mais antigo Corregedor da Cidade; porque conforme o Direito, se regula a antiguidade pela prioridade da posse, sem attenção á antiguidade do Serviço, ou da Leitura, e como isto he coherente, e Estilo sempre observado nesta materia de servir de Conservador da Cidade o Corregedor mais antigo na posse do Lugar, como attestava o Escrivão da mesma Conservatoria: e se contemplou em controversia semelhante, entre o Corregedor da Ribeira João de Azevedo Barros, e o de Andaluz João Caetano Thorel da Cunha, julgando-se a este, no Assento supra folhas 74, a Conservatoria da Cidade; porque primeiro tomara posse, posto que fosse mais moderno no Serviço, que o seu Contendor, o que tambem já se tinha praticado com Joaquim Rodrigues Santa Marta Soares, que sem embargo de ser mais moderno no Serviço, que João da Silveira Zuzarte Corregedor de Alfama, precedeo a este para a Conservatoria, não por outra razão, que pela prioridade da posse, que tomou do Lugar de Corregedor da rua Nova, em que fora provido. E não era attendivel o estar ausente na Cidade de Tavira, Reino do Algarve, o dito Corregedor dos

Remul-

Remullares ao tempo da mercê, e o deter-se alli; porque não mostrou estivesse ausente por causa publica, ou por industria do seu contendor, que feriaõ fõmente os cazos em que a sua ausencia, e mora não podia prejudicar-lhe: nem podia favorece-lo o Estilo practicado nas Relações, de conservarem os despachados com a mesma data a sua antiguidade, tomando posse dentro dos dous mezes, pois este Estilo, como particular das Relações, e introduzido contra as regras de Direito, não devia, nem podia extender-se a outros Lugares, e muito menos ao de que se tracta, em que há Estilo contrario de se julgar sempre mais antigo para esta Conservatoria o Corregedor, que primeiro tomáva posse, como fica dito. Em consequencia do que se assentou pertencia ao Corregedor do Rocio Manoel Estevaõ de Almeida Vasconellos Barbarino a Conservatoria da Cidade, pela prioridade da sua posse, de que tudo se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores de Aggravos, que presentes estavaõ. Duque Regedor. Seabra. Dantas. Sampaio. Doutor Vasconellos. Castro. Martins. Doutor Cunha. Souto. Cogominbo. Doutor Bermudes. Justiniano. Oliveira. Doutor Martens. Castello.

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 90.

CCXXXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 27.

Aggravos ou appellações sobre direitos reservados por Sentenças da Relação, não pertencem aos Juizes que foram nas Sentenças da reserva, porém são novamente distribuidos.

A Os 20 do mez de Dezembro de 1757, na presença do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Dom Pedro, Duque de Lafões, e Regedor das Justiças, se propôs em Mesa grande perante os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados a duvida, que muitas vezes se movia na distribuição á cerca dos Feitos, que tiveraõ origem de Sentenças deste Senado, em que se deixou direito reservado para outra acção, duvidando-se, se as Appellações, ou Aggravos interpostos de Sentença proferida em Causa, para que foi reservado direito, deviaõ seguir os Juizes daquella Sentença, em que o direito se reservou, como certos, ou se deviaõ hir á distribuição, como livres? E se assentou por quase todos os votos, que o direito reservado nas Sentenças do Senado, não produz certeza para as Causas, que depois se movem em virtude da mesma reserva, quando tornaõ ao Senado por Aggravo, ou Appellação,